

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 19/07/2024 às 15:24:13

SIGN: 0316dba7e171315cdd425d5f7a715c1921d3794e

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/0316dba7e171315cdd425d5f7a715c1921d3794e>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS	4
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO	13
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DESMATAMENTO - GAEMA-D	15
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA	18
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS	21
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA	24
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU	29
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	31
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	34
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	47
13ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	54
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	61
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	66
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	71
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	74
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	78
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS	90
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ	96
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	108
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	112

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	116
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS	120
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE	125
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS	133
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO	145
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS	148

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 19/07/2024 às 15:24:13

SIGN: 0316dba7e171315cdd425d5f7a715c1921d3794e

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-assinatura/0316dba7e171315cdd425d5f7a715c1921d3794e>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA N. 0850/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010700127202438,

RESOLVE:

Art. 1º INDICAR o Promotor de Justiça/Coordenador do Grupo de Atuação Especializada em Segurança Pública (Gaesp), JOÃO EDSON DE SOUZA, para compor o Comitê Estadual de Políticas Penais.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 17 de julho de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0851/2024

Republicada para correção

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora NÚBIA LOPES DE OLIVEIRA GUEDES , Técnico Ministerial - Assistência Administrativa, matrícula n. 136916, para o exercício de suas funções na Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais (AOPAO) e na Área de Elaboração, Edição e Revisão de Documentos Oficiais (AEERDO), sem prejuízo de suas atribuições normais.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 17 de julho de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0856/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando o disposto no Ato PGJ n. 064, de 16 de julho de 2024, que regulamenta o Regime de Plantão dos membros de primeira e segunda instâncias, da Procuradoria-Geral de Justiça e da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA para responder pelo plantão administrativo da Procuradoria-Geral de Justiça, das 18h01 do dia 19 de julho de 2024 às 11h59 do dia 22 de julho de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 18 de julho de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0857/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando o disposto no Ato PGJ n. 063/2024, que regulamenta o Regime de Plantão dos servidores dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins, e o teor do e-Doc n. 07010701397202466, oriundo da 1ª Procuradoria de Justiça,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora WANNESSE BRASIL GOMES SANTANA, matrícula n. 23399, para, em regime de plantão, no período de 19 a 26 de julho de 2024, prestar apoio ao plantão judicial e extrajudicial da 2ª Instância.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 18 de julho de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0858/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010699960202429,

RESOLVE:

Art. 1º INDICAR a servidora ANDRÉIA BRAGA COSTA, matrícula n. 123013, para compor o Grupo de Trabalho da Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudências do Conselho Nacional do Ministério Público (CALJ-CNMP).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 19 de julho de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0859/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010699659202415,

RESOLVE:

Art. 1º INDICAR os Promotores de Justiça ANDRÉ RICARDO FONSECA CARVALHO e SIDNEY FIORE JÚNIOR, na condição de titular e suplente, respectivamente, para comporem o Comitê Gestor Interinstitucional do Núcleo de Atendimento Integrado no âmbito do Poder Judiciário do Tocantins.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 19 de julho de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 0300/2024

PROCESSO N.: 19.30.1340.0000519/2024-63

ASSUNTO: ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO OBJETIVANDO A CONTRATAÇÃO DE AGENTE DE INTEGRAÇÃO DE ESTÁGIO.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Na forma do art. 17, inciso IX, alínea “c”, item 4, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, devidamente cumpridos os requisitos previstos na Lei Federal n. 14.133/2021 e no Ato PGJ n. 019/2023, considerando o procedimento licitatório objetivando a contratação de agente de integração de estágio, pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de recrutamento, seleção, treinamento e acompanhamento de estudantes para operacionalizar o programa de estágio do Ministério Público do Estado do Tocantins, que ocorreu na modalidade Pregão Eletrônico, com critério de julgamento de menor preço por item, conforme Pregão Eletrônico n. 90014/2024, nos termos do art. 71,IV, da Lei Federal n. 14.133/2021, ADJUDICO o Item 1 à empresa Centro de Integração Empresa Escola CIE E e HOMOLOGO o resultado do dito certame, em conformidade com o Termo de Julgamento (ID SEI 0334885) apresentado pelo Departamento de Licitações. Sigam-se os ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 18/07/2024, às 15:44, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0335660 e o código CRC 89436F64.

DESPACHO N. 0301/2024

PROCESSO N.: 19.30.1525.0000514/2024-42

ASSUNTO: DISPENSA DE LICITAÇÃO OBJETIVANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA S.A (DATAPREV) PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (TI), DE SOLUÇÃO ÚNICA, PADRONIZADA PARA ACESSO, POR MEIO DE INTERFACE DE PROGRAMAÇÃO DE APLICAÇÃO (API), AOS DADOS DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE REGISTRO CIVIL (SIRC).

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

Na forma do art. 17, inciso IX, alínea “c”, item 1, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, em consonância com o Despacho CI n. 071/2024 (ID SEI [0331578](#)), emitido pela Controladoria Interna, e com o Parecer Jurídico (ID SEI [0335113](#)), emitido pela Assessoria Especial Jurídica, ambas desta instituição, com fulcro no art. 75, inciso IX, da Lei Federal n. 14.133/2021, RATIFICO a dispensa de licitação objetivando a contratação da empresa Serviço Federal de Processamento de Dados (SERPRO), para execução de serviços técnicos especializados de tecnologia da informação (TI), de solução única, padronizada para acesso, por meio de interface de programação de aplicação (API), aos dados do sistema de informações de registro civil (SIRC), plataforma digital que conecta os cartórios aos ambientes de governo eletrônico do Estado Brasileiro, destinados ao atendimento das necessidades do Ministério Público do Estado do Tocantins, no valor total estimado de R\$ 20.235,60 (vinte mil, duzentos e trinta e cinco reais e sessenta centavos), pelo prazo de 12 (doze) meses, bem como AUTORIZO a lavra definitiva do correspondente instrumento contratual. Sigam-se os ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 18/07/2024, às 15:44, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0335656 e o código CRC 455E7B63.

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 19/07/2024 às 15:24:13

SIGN: 0316dba7e171315cdd425d5f7a715c1921d3794e

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/0316dba7e171315cdd425d5f7a715c1921d3794e>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



264ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

23/7/2024 – 9h.

1. Integrar-e - Extrajudicial n. 2024.0008088 – Interessada: Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins.

PUBLIQUE-SE.

Palmas, 18 de julho de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI

Procurador-Geral de Justiça

Presidente do CSMP/TO

**GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM
MEIO AMBIENTE - DESMATAMENTO -
GAEMA-D**



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 19/07/2024 às 15:24:13

SIGN: 0316dba7e171315cdd425d5f7a715c1921d3794e

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/0316dba7e171315cdd425d5f7a715c1921d3794e>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE TAC
N. 3839/2024

Procedimento: 2023.0004754

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda e das Resoluções nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins e nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a criação do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – GAEMA, através da Resolução nº 009/2022, objetivando a atuação nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual, a fim de sistematizar e tornar mais eficaz os seus resultados;

CONSIDERANDO que os Grupos de Atuação Especial são reconhecidos pelo artigo 7º, VII, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, como órgãos de execução;

CONSIDERANDO que o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente Desmatamentos – GAEMA D foi criado com a finalidade de atuar processual e extraprocessualmente em grandes desmatamentos do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que há peça de informação que trata de Alerta de Desmatamento e modelo de Peça Criminal, do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, com análises dos alertas de desmatamento no ano de 2021 no estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que há Peça de Informação Técnica – PIT 850 2022, evento 01, em que identifica desmatamentos de 28,79 ha de vegetação nativa, sendo 11,44 ha em área de Reserva Legal, na propriedade Fazenda Vitória, área de 102,63 ha, Município de Taguatinga, tendo como proprietário(a), Agnaldo Gomes da Silva Cruz, CPF 775.*****, sem aparente registro de autorização de exploração florestal emitido pelo NATURATINS;

CONSIDERANDO há Termo de Ajustamento de Conduta em curso firmado no evento 29;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar o cumprimento das cláusulas de compromisso de ajustamento de conduta celebrado (art. 23, I, da Resolução CSMP nº 005/2018 e art. 8º, I, da Resolução CNMP 174/2017);

RESOLVE:

CONVERTER, o presente Inquérito Civil Público, em Procedimento Administrativo com seguinte objeto, acompanhar a execução do Termo de Ajustamento de Conduta em curso firmado no evento 29, com a finalidade de assegurar a regularidade ambiental da Fazenda Vitória, Município de Taguatinga, tendo como proprietário(a), Agnaldo Gomes da Silva Cruz, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da presente conversão;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência desta conversão;
- 4) No prazo de 90 (noventa dias), certifique-se o cumprimento das cláusulas do TAC;
- 5) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.
- 6) Após, conclusos.

Palmas, 18 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MATEUS RIBEIRO DOS REIS

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DESMATAMENTO - GAEMA-D

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL
AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO
ARAGUAIA**



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 19/07/2024 às 15:24:13

SIGN: 0316dba7e171315cdd425d5f7a715c1921d3794e

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/0316dba7e171315cdd425d5f7a715c1921d3794e](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/0316dba7e171315cdd425d5f7a715c1921d3794e)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 3843/2024

Procedimento: 2024.0002571

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal; e ainda,

CONSIDERANDO que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um “bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”, nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), estabelece, conforme seu art. 4º “o conjunto de princípios, objetivos, instrumentos, diretrizes, metas e ações adotados pelo Governo Federal, isoladamente ou em regime de cooperação com Estados, Distrito Federal, Municípios ou particulares, com vistas à gestão integrada e ao gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos”;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 23, VI e VII, prevê que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, bem como preservar as florestas, a fauna e a flora;

CONSIDERANDO que compete aos Municípios a implementação das diretrizes e objetivos dispostos na Lei nº 12.305/10 e na Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), dando destino final e tratamento aos resíduos sólidos, atento aos princípios da não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos, sem comprometimento da qualidade do meio ambiente e da saúde da população;

CONSIDERANDO também que o art. 10, da Lei nº 12.305/10, prevê que a responsabilidade pela gestão integrada dos resíduos sólidos gerados nos respectivos territórios é do Distrito Federal e dos Municípios;

CONSIDERANDO que os Municípios deveriam ter erradicado lixões no país até agosto de 2014, nos termos do art. 54, da Lei nº 12.305/10;

CONSIDERANDO que a Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Alto e Médio Araguaia foi criada no Ministério Público do Estado do Tocantins com atribuições para intervir em demandas macros, regionalizadas ou estaduais, permitindo a atuação por Bacias Hidrográficas, com especialidade, atuação extensiva e não seletiva/individual, com objeto e atribuições, dentre outras, para combater o desmatamento ilegal em Zona Rural; promover a adequação ambiental de propriedades rurais, concernente à Reserva Legal e Áreas de Preservação Permanente; defender o Patrimônio Cultural, Arqueológico, Espeleológico, Sítios Rupestres; promover a Adequada Gestão de Águas, zelando pela regular utilização dos Instrumentos de Gestão Hídrica e Atuar na Criação, Implantação, Implementação e Defesa de Unidades de Conservação Municipais e Estaduais possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que pertine a adequação da conduta, a indenização, reparação e a recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, inicialmente nos Municípios da área de atribuição da Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Alto e Médio Araguaia, principalmente aqueles não submetidos a tutela de Promotorias com atribuição ambiental especializada, o cumprimento das políticas públicas, dos princípios e dos dispositivos estabelecidos na Lei nº 12.305/10 e na Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS);

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Preparatório, com vistas a acompanhar a efetiva regularização do Lixão a Céu Aberto no Município de Caseara, com base, principalmente, na Lei nº 12.305/10 e na Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), determinando-se a adoção das seguintes providências iniciais:

- 1) Autue-se e adote-se as providências de praxe administrativas;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Reitere-se as diligências dos eventos 07/10 por todos os meios possíveis;
- 5) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 18 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

DÉCIO GUEIRADO JÚNIOR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL
AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO
TOCANTINS**



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 19/07/2024 às 15:24:13

SIGN: 0316dba7e171315cdd425d5f7a715c1921d3794e

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/0316dba7e171315cdd425d5f7a715c1921d3794e](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/0316dba7e171315cdd425d5f7a715c1921d3794e)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920469 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0002472

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado para apurar a suposta ocorrência de extravasamento de resíduo líquido (efluente), fato ocorrido na Estação Elevatória de Esgoto – Estação do Prata (EEE - Prata), localizada no município de Palmas.

A referida demanda aportou nesta Promotoria Regional Ambiental oriunda de encaminhamento do Naturatins, que lavrou o Auto de Infração AUT-E/4E1441-2020, em 06/11/2020, em desfavor da SANEATINS/BRK, por supostamente lançar resíduos líquidos (efluente) em desacordo com as exigências estabelecidas em atos normativos ambientais (ev. 1).

Em cumprimento às determinações iniciais, foi encaminhado ofício ao órgão ambiental estadual para que informasse sobre o andamento do processo administrativo que apurava o caso. Em resposta, o Naturatins encaminhou cópia do Processo 4504-2020-F, porém não havia nenhuma movimentação atualizada acerca da apuração do fato.

Posteriormente, foi requisitado ao órgão ambiental a realização de vistoria para verificar se a situação estava se mantendo. Em resposta, foi encaminhada Nota Técnica de Monitoramento nº 162-GEINSP/2023 (ev. 24), elaborada em decorrência de vistoria ocorrida no dia 26/05/2023, na qual verificou-se que não havia vestígios de derramamento recente de efluentes, nem exalação de mau odor.

Instada a se manifestar, a BRK apresentou o Ofício nº 230224.153937/PRES/SANEATINS, no qual informa que a EEE – Prata é monitorada por meio de uma Central de Controle Operacional (“CCO”), que possibilita o acompanhamento remoto dos níveis operacionais, e que, além disso, todas as unidades do município de Palmas contam com dispositivo redundante no acionamento, através de bóia elétrica com atuação autônoma e eletrodinâmica, em caso de falha. Conclui, ainda, que não foram registradas falhas ou problemas operacionais nos sistemas de operação que pudessem denotar possíveis extravasamentos na EEE – Prata.

É o relatório.

DECIDO.

Ao que se apresenta, a equipe de fiscalização do Naturatins realizou recentemente vistoria na Estação Elevatória de Esgoto – Estação do Prata (EEE - Prata) e constatou a inexistência de vestígios de efluentes nas proximidades da referida Estação.

Ao que tudo indica, o caso ocorreu devido ao alto volume pluviométrico identificado na data da autuação, em novembro de 2020, e que pouco tempo depois a situação voltou à sua normalidade.

Assim, tendo em vista que a conduta não se subsume a tipo penal, e que, portanto, a intervenção ministerial na seara judicial não se faz necessária, afasta-se a possibilidade de propositura de ação penal, por tratar-se apenas de infração administrativa já devidamente processada no âmbito do Naturatins.

Nesse sentido, ainda, se observa que nenhum dano ambiental foi identificado, afastando-se a possibilidade de proposição de ação civil pública, já que não houve dano à coletividade a ser indenizado.

Ademais, cabe frisar que os fatos ora relacionados, também foram alvos de abertura de procedimentos administrativos e judiciais, com intuito de monitorar as consequências no lago da Usina do Lajeado, pelo Ministério Público Federal, porém, com o mesmo resultado colhido pelo MPE.

Diante disso, tendo em vista que não há outras irregularidades a serem apuradas ou diligências a serem demandadas ou cumpridas, observa-se que o objeto do presente feito encontra-se concluso.

Ante o exposto, não sendo necessário adotar quaisquer outras providências, promovo o arquivamento do presente Inquérito Civil Público, nos termos do artigo 22 c/c art. 18 § 1º, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins – CSMP/TO, dando-se as baixas necessárias.

Fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no e.Ext, proceda-se as providências de praxe:

a) Dê-se ciência pessoal desta decisão aos interessados, para, querendo, apresentarem razões escritas ou documentos que serão juntados a estes autos (§ 1º, do artigo 18, da Resolução no 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins).

b) Após 3 (três) dias, contados da publicação da decisão de arquivamento, encaminhe os autos para apreciação do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos do artigo 18, §1º da Resolução 05/2018.

Miracema do Tocantins, 10 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 19/07/2024 às 15:24:13

SIGN: 0316dba7e171315cdd425d5f7a715c1921d3794e

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/0316dba7e171315cdd425d5f7a715c1921d3794e>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3872/2024

Procedimento: 2024.0008037

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições previstas no art. 129, incs. II e III, da Constituição Federal; 26, inc. I, da Lei 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, 61, inc. I, da Lei Complementar Estadual 051/08 e das Resoluções 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins e 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO as informações constantes da Notícia de Fato 2024.0008037, originária a partir de informações encaminhada pelo Diretor de Fiscalização do CRM-TO, informando irregularidades encontradas na Unidade Básica de Saúde de Talismã/TO, em inspeções realizadas pelo Conselho Regional de Medicina do Estado do Tocantins (CRM/TO);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal (art. 129, inc. II);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 2º, da Lei 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNMP 174/2017, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, tal como se constata;

RESOLVE:

Converter a presente Notícia de Fato em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para apurar possíveis irregularidades apontadas pelo CRM/TO na Unidade Básica de Saúde de Talismã/TO, determinando, para tanto, as seguintes providências:

1. Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;
2. Junte-se a estes autos documentos que o acompanham;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público (via aba de comunicações);
4. Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução 005/18/CSMP/TO;

6. Comunique-se ao Cartório de Registro, Distribuição e Diligência de 1ª Instância/MPTO (via aba comunicações).

7. Expeça-se ofício à Secretária Municipal de Saúde de Talismã/TO, solicitando, no prazo de 30 (trinta) dias, para que sejam corrigidas as irregularidades encontradas no 1º Relatório do Conselho Regional de Medicina (CRM/TO) em vistoria realizada na Unidade Básica de Saúde de Talismã/TO. (Junte-se, em anexo ao ofício, cópia do 1º Relatório do Conselho Regional de Medicina (CRM/TO)).

Cumpra-se.

Alvorada, 19 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ FELIPE SANTOS COELHO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3871/2024

Procedimento: 2024.0008033

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições previstas no art. 129, incs. II e III, da Constituição Federal; 26, inc. I, da Lei 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, 61, inc. I, da Lei Complementar Estadual 051/08 e das Resoluções 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins e 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO as informações constantes da Notícia de Fato 2024.0008033, originária a partir de informações encaminhada pelo Diretor de Fiscalização do CRM-TO, informando irregularidades encontradas na UBS Natany Botelho- Alvorada/TO, em inspeções realizadas pelo Conselho Regional de Medicina do Estado do Tocantins (CRM/TO);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal (art. 129, inc. II);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 2º, da Lei 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNMP 174/2017, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, tal como se constata;

RESOLVE:

Converter a presente Notícia de Fato em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para apurar possíveis irregularidades apontadas pelo CRM/TO na UBS Natany Botelho de Alvorada/TO, determinando, para tanto, as seguintes providências:

1. Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;
2. Junte-se a estes autos documentos que o acompanham;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público (via aba de comunicações);
4. Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução 005/18/CSMP/TO;

6. Comunique-se ao Cartório de Registro, Distribuição e Diligência de 1ª Instância/MPTO (via aba comunicações).

7. Expeça-se ofício ao Secretária Municipal de Saúde de Alvorada/TO e ao Prefeito Municipal de Alvorada/TO, solicitando, no prazo de 30 (trinta) dias, para que sejam corrigidas as irregularidades encontradas no 1º Relatório do Conselho Regional de Medicina (CRM/TO) em vistoria realizada na UBS Natany Botelho em Alvorada/TO. (Junte-se, em anexo ao ofício, cópia do 1º Relatório do Conselho Regional de Medicina (CRM/TO)).

Cumpra-se.

Alvorada, 19 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ FELIPE SANTOS COELHO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 19/07/2024 às 15:24:13

SIGN: 0316dba7e171315cdd425d5f7a715c1921d3794e

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar->

[assinatura/0316dba7e171315cdd425d5f7a715c1921d3794e](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/0316dba7e171315cdd425d5f7a715c1921d3794e)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920054 - DESPACHO DE PRAZO DE INVESTIGAÇÃO

Procedimento: 2024.0007419

Trata-se de *Notícia de Fato* via Ouvidoria/MPTO (Protocolo 07010695500202421), noticiando, em síntese que:

“lavagem de dinheiro na prefeitura de sandolândia-to lavagem de dinheiro em nome de parente sendo no caso a empresa a l ferreira cnpj 409585330001/03 o laranja nesse caso é primo do prefeito radilson pereira lima prefeito de sandolândia. a lavagem de dinheiro acontece da seguinte forma o pai a l ferreira o senhor osmar ferreira camargo junto adailson alves lima pai do prefeito radilson pereira lima compraram esse posto de raul filho ex prefeito de palmas. o osmar ferreira camargo colocou o posto em do seu filho adriano ferreira para poder nao da problemas com o tribunal de contas do município do tocantins no evento da licitação.a cerca de dois anos o adailson alves comprou a parte do osmar ferreira camargo com a condicao da empresa ficar em no do adriano ferreira seu filho até que o prefeito radilson pereira lima saísse do cargo de prefeito de sandolândia. denúncia com fácil comprovação com depoimento dos envolvido nessa trama e quebra de sigilos telefônicos e bancários. obs o adriano ferreira mora no município da lagoa da confusão e nunca esteve no posto acima citado sendo que o mesmo é proprietário de hotel nesta cidade e uma loja de confeccoos”.

É o relatório do necessário.

Recebo a presente como *Notícia de Fato*, por se inserir nas hipóteses previstas no artigo 2º da Resolução CSMP no 005/2018.

Considerando que a presente *Notícia de Fato* encontra-se com prazo expirado, sendo necessária a colheita de informações preliminares, para aferir justa causa na instauração de procedimento de investigação preliminar, PRORROGO o prazo da presente *Notícia de Fato* em 90 (noventa) dias, conforme disposto no art. 4º, da Resolução 005/2018/CSMP/TO e, determino:

Expeça-se ofício ao Chefe do Executivo Municipal de Sandolândia/TO, solicitando informações a respeito dos fatos narrados.

Comunique-se a Ouvidoria/MPTO (via aba de comunicações) acerca das providências adotadas.

Cumpra-se.

Araguaçu, 18 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ FELIPE SANTOS COELHO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 19/07/2024 às 15:24:13

SIGN: 0316dba7e171315cdd425d5f7a715c1921d3794e

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheocar->

[assinatura/0316dba7e171315cdd425d5f7a715c1921d3794e](https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/0316dba7e171315cdd425d5f7a715c1921d3794e)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3847/2024

Procedimento: 2024.0002647

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CR/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: *“A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”*;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde –, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato 2024.0002647 ainda não foi possível constatar a oferta da consulta

que a parte interessada postula, sendo necessária nova adoção de providências;

RESOLVE

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO , visando apurar suposta omissão do Poder Público em disponibilizar exame de TC de seios de Face ao Sr. R.D.A.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
1. Considerando que as consultas na especialidade de “cirurgia bariátrica” foram retomadas no Hospital Regional de Araguaína, OFICIE-SE, por ordem, esta unidade hospitalar, solicitando informações e providências acerca da previsão de oferta da consulta que a interessada requer;
1. Nomeio a Assessora Ministerial Jamilla Pêgo Oliveira Sá como secretária deste feito;
1. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, data no campo de inserção do evento.

Araguaína, 18 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JULIANA DA HORA ALMEIDA

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 19/07/2024 às 15:24:13

SIGN: 0316dba7e171315cdd425d5f7a715c1921d3794e

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/0316dba7e171315cdd425d5f7a715c1921d3794e>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 3870/2024

Procedimento: 2024.0002113

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/1993, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/1985 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, e;

CONSIDERANDO que no dia 28 de fevereiro de 2024, com fundamento no art. 1º da Resolução n.º 23/2007 do CNMP, foi instaurado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins o procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2024.0002113, tendo por escopo o seguinte:

1 – Apurar inconsistências relacionadas ao Instituto Cooperação Tocantins Araguaia - CONECTA, beneficiado com a Lei Complementar Municipal n.º 167/2024, que dispõe sobre a doação de lotes públicos para construção de moradia popular, notadamente dos setores Morada do Sol e São Miguel;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, inciso II, da CF);

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da CF);

CONSIDERANDO que toda e qualquer atividade desenvolvida pela Administração Pública se sujeita a variados mecanismos de controle por parte dos órgãos constitucionalmente instituídos, noção que deriva da essência do princípio constitucional da separação e harmonia entre os poderes;

CONSIDERANDO que a proteção do patrimônio público compreende não apenas a adoção de medidas repressivas de responsabilização, mas também o controle preventivo dos atos administrativos;

CONSIDERANDO que as pessoas jurídicas de direito privado, para a sua criação de forma regular, necessitam do registro correto do estatuto social e/ou contrato social para que seja comprovada a existência do negócio jurídico;

CONSIDERANDO que a alienação de bens públicos é a transferência de sua propriedade a terceiros, quando há interesse público na transferência e desde que observadas as normas legais pertinentes;

CONSIDERANDO que o art. 37, inciso XXI, da CF, informa que as alienações de bens públicos observarão processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os interessados no certame;

CONSIDERANDO que o art. 76, inciso I, alínea 'f', da Lei n.º 14.133/21, dispõe que a realização de licitação é dispensada na alienação de bens imóveis destinados a programas de habitação;

CONSIDERANDO que, em busca de garantir a lisura da doação, a empresa de direito privado beneficiada não apresentou o seu Estatuto Social e a Ata da Assembleia de eleição da atual diretoria;

CONSIDERANDO as diligências solicitadas nos eventos 10 e 11, ainda sem retorno;

CONSIDERANDO a impossibilidade de seguimento das investigações em sede de Notícia de Fato, diante da impropriedade do procedimento e esgotamento do prazo para a conclusão;

RESOLVE converter o procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2024.0002113 em Procedimento Preparatório, conforme preleciona o art. 7º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, na forma do art. 2º, § 4º, da Resolução n.º 23/07 do CNMP e do art. 21 da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1 - Origem: Documentos constantes do procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2024.0002113.

2 - Objeto:

2.1 – Apurar inconsistências relacionadas ao Instituto Cooperação Tocantins Araguaia - CONECTA, beneficiado com a Lei Complementar Municipal n.º 167/2024, que dispõe sobre a doação de lotes públicos para construção de moradia popular, notadamente dos setores Morada do Sol e São Miguel.

3 - Diligências:

Determino a realização das seguintes diligências:

a) Registre-se e autue-se a presente Portaria;

b) Designo os Agentes Públicos lotados nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito;

c) Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Procedimento Preparatório, no Diário Oficial do Ministério Público (DOMP), conforme preconiza o art. 12, inciso V, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, por intermédio do sistema *Integrar-e*;

d) Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema *Integrar-e*, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório, conforme determina o art. 12, inciso VI, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO;

e) Aguarde-se o cumprimento das diligências solicitadas nos eventos 10 e 11.

As diligências poderão ser encaminhadas por ordem da Assessora Ministerial Istheffany Pinheiro Silva, bem como pelos meios virtuais ou eletrônicos disponíveis, conquanto que, efetivamente demonstre o conhecimento pelas autoridades nominadas do teor do presente documento.

Após, venham-me os autos conclusos para análise.

Cumpra-se.

Araguaina, 18 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 3866/2024

Procedimento: 2024.0001806

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/1993, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/1985 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, e;

CONSIDERANDO que no dia 21 de fevereiro de 2024, com fundamento no art. 1º da Resolução n.º 23/2007 do CNMP, foi instaurado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins o procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2024.0001806, decorrente de representação popular formulada anonimamente, através do sítio eletrônico da Ouvidoria-Geral do MPTO, tendo por escopo o seguinte:

1 – Apurar supostas práticas de atos de improbidade administrativa ocorridas no Centro de Ensino Infantil Santa Clara, em Araguaína-TO, consistentes em nepotismo e desvio de verbas de merenda escolar.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, inciso II, da CF);

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve atuar em obediência ao princípio da impessoalidade, previsto no art. 37, *caput*, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que o princípio da impessoalidade possui estrita relação com os princípios da moralidade e da eficiência administrativa, impondo aos gestores públicos o dever de buscar o máximo resultado no atendimento ao interesse público, sendo vedada a utilização da Administração Pública para a obtenção de benefícios ou privilégios para si ou para terceiros;

CONSIDERANDO que o nepotismo constitui modalidade de ofensa aos princípios constitucionais da impessoalidade, moralidade e eficiência administrativa por meio da nomeação de familiares para exercício de cargos públicos, nos termos da Súmula Vinculante n.º 13;

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa violador dos princípios administrativos nomear cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas (arts. 11, XI, da Lei n.º 8.429/92, com redação dada pela Lei n.º 14.230/2021);

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa que causa prejuízo ao erário a suposta irregularidade no uso de verbas públicas referente aos recursos de merenda escolar no Centro de Ensino Infantil Santa Clara, sem o devido respeito à finalidade a que se destina;

CONSIDERANDO que a fiscalização da correta aplicação das verbas relativas à alimentação escolar é de fundamental importância para a efetivação da educação de qualidade estabelecida no art. 206, inciso VII, da

CF;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração do fato noticiado, sua causa e eventuais responsabilidades, além do que compete ao Ministério Público do Estado do Tocantins apurar a prática de ato de improbidade administrativa, atinente a conduta que importe em enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário e/ou violação dos princípios da Administração Pública (arts. 9º, 10 e 11 da Lei n.º 8.429/1992, com redação dada pela Lei n.º 14.230/2021);

RESOLVE converter o procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2024.0001806 em Procedimento Preparatório, conforme preleciona o art. 7º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, na forma do art. 2º, § 4º da Resolução n.º 23/07 do CNMP e do art. 21 da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1 - Origem: Documentos constantes do procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2024.0001806.

2 - Objeto:

2.1 – Apurar supostas práticas de atos de improbidade administrativa ocorridas no Centro de Ensino Infantil Santa Clara, em Araguaína-TO, consistentes em nepotismo e desvio de verbas de merenda escolar.

3 - Diligências:

Determino a realização das seguintes diligências:

a) Registre-se e autue-se a presente Portaria;

b) Designo os Agentes Públicos lotados nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito;

c) Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Procedimento Preparatório, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, por intermédio do sistema *Integrar-e*;

d) Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema *Integrar-e*, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO;

e) Requisite-se à Secretaria Municipal da Educação requisitando, no prazo de 10 (dez) dias úteis, que indique as providências adotadas sobre os fatos narrados, bem como:

1) Encaminhe a lista de todos os agentes públicos, especificando o vínculo (efetivo, comissionado ou contratado), ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função, lotados no Centro de Ensino Infantil Santa Clara;

2) Diante da listagem, envie as respectivas Declarações para Fins de Posse em Cargo Público, mormente sobre o reconhecimento ou não de relação familiar ou parentesco com a autoridade nomeante ou com servidores investidos em cargos de direção, chefia e assessoramento do mesmo órgão ou entidade;

3) Se há investigação pela Pasta objetivando apurar os supostos desvios de merendas escolares no âmbito do CEI Santa Clara, bem como informe se a verba utilizada é do orçamento municipal ou de algum programa do Governo Federal.

Advirta-se que a recusa, retardamento, omissão de dados requisitados pelo Ministério Público configura crime,

conforme o disposto no art. 10 da Lei n.º 7.347/85, assim como a omissão poderá implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis, e importará na configuração de dolo para fins de apuração de eventual prática de improbidade administrativa.

Junte-se a presente portaria de instauração ao ofício requisitório.

As diligências poderão ser encaminhadas por ordem da Assessora Ministerial Karlla Jeandra Rosa da Silva, bem como pelos meios virtuais ou eletrônicos disponíveis, conquanto que, efetivamente demonstre o conhecimento pelas autoridades nominadas do teor do presente documento.

Após, venham-me os autos conclusos para análise.

Cumpra-se.

Araguaina, 18 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 3865/2024

Procedimento: 2024.0000301

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/1993, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/1985 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, e;

CONSIDERANDO que no dia 11 de janeiro de 2024, com fundamento no art. 1º da Resolução n.º 23/2007 do CNMP, foi instaurado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, o procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2024.0000301, após encaminhamento feito pela 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína de cópia Procedimento Administrativo nº 2023.0001887, tendo por escopo o seguinte:

1 – Apurar a ocorrência de 3 (três) óbitos de pacientes internados no Hospital Regional de Araguaína (HRA), em 03 de outubro de 2023, que tiveram a solicitação de transferência para as UTI's negadas, em razão da falta de insumos.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, inciso II, da CF);

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da CF);

CONSIDERANDO que, conforme preceitua o art. 37, § 6º, da Constituição Federal, é objetiva a responsabilidade das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos, pelos danos causados a terceiros, com base na teoria do risco administrativo;

CONSIDERANDO que a Constituição obriga o Estado brasileiro a perseguir um modelo de atenção à saúde capaz de oferecer acesso universal ao melhor e mais diversificado elenco de ações e serviços de saúde que possa ser custeado para todos, igualmente, e para cada um, isoladamente, quando circunstâncias extraordinárias assim o exigirem (art. 196 da CF);

CONSIDERANDO que em relação à legitimidade da União, o Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que o funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios. Dessa forma, qualquer um destes Entes tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo da demanda (STJ. 2ª Turma. AgInt no AREsp 2.099.062/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 22/8/2022);

CONSIDERANDO que embora o hospital público seja gerido por entidade privada, a saber, organização social com a qual o Estado do Tocantins celebrou contrato de gestão, o fato não exclui a legitimidade passiva da Fazenda Pública, titular do serviço público e responsável pela fiscalização da sua prestação, sendo inoponível a terceiros, perante os quais não produz efeitos, a cláusula do contrato que prevê a responsabilidade exclusiva da entidade privada gestora pelos danos causados, ressalvado o direito de regresso em ação própria;

CONSIDERANDO que tanto o Estado como os fornecedores privados devem cumprir com o dever de segurança, ínsito a qualquer produto ou serviço prestado, e que as excludentes de responsabilidade afastam a obrigação de indenizar apenas nos casos em que o Estado tenha tomado medidas possíveis e razoáveis para impedir o dano causado;

CONSIDERANDO que se mostra necessária a adoção de providências de ordem extrajudicial e, se necessário for, judicial, por parte do Ministério Público, posto que detém legitimidade para perseguir, em juízo ou fora dele, a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos noticiados, suas causas e eventuais responsabilidades;

CONSIDERANDO, por fim, a impossibilidade do prosseguimento do feito em sede de Notícia de Fato, diante da impropriedade do procedimento e esgotamento do prazo para a conclusão;

RESOLVE converter o procedimento denominado Notícia de Fato nº 2024.0000301 em Procedimento Preparatório, conforme preleciona o art. 7º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, na forma do art. 2º, § 4º da Resolução n.º 23/07 do CNMP e do art. 21 da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1 - Origem: Documentos constantes do procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2024.0000301.

2 - Objeto:

2.1 – Apurar a ocorrência de 3 (três) óbitos de pacientes internados no Hospital Regional de Araguaína (HRA), em 03 de outubro de 2023, que tiveram a solicitação de transferência para as UTI's negadas, em razão da falta de insumos.

3 - Diligências:

Determino a realização das seguintes diligências:

a) Registre-se e autue-se a presente Portaria;

b) Designo os Agentes Públicos lotados nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito;

c) Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Procedimento Preparatório, no Diário Oficial do Ministério Público - DOMP, conforme preconiza o art. 12, inciso V, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, por intermédio do sistema *Integrar-e*;

d) Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema *Integrar-e*, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório, conforme determina o art. 12, inciso VI, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO;

e) Requisite-se a Superintendência de Unidades Hospitalares Próprias – SUHP/SES para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a comunicação realizada pela diretoria do Hospital Regional de Araguaína (HRA), por meio do documento formal SGD n.º 2023/30559/270318, que trata da ocorrência de óbitos por falta de insumos no Hospital, informando quais as medidas adotadas, caso tenha instaurado procedimento administrativo, envie cópia integral do mesmo;

f) Requisite-se a Secretaria Estadual de Saúde para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe cópia do Contrato n.º 113/2022, celebrado entre a SES e a Associação Saúde em Movimento - ASM;

g) Requisite-se ao Diretor-Geral do Hospital Regional de Araguaína (HRA) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe:

- 1 - Relatório de insumos faltantes nas UTI's 1 e 2, nos dias 01 a 03 de outubro de 2023;
- 2 - A quantidade de leitos de UTI em funcionamento, ocupados e disponíveis no dia 03 de outubro de 2023;
- 3 - Lista de pacientes internados nas UTI's 1 e 2 no referido dia;

h) Diante da documentação apresentada no evento 6, solicite-se ao Centro de Apoio Operacional da Saúde (CAOSAÚDE) a análise técnica acerca de eventual falha na prestação do serviço público de saúde estadual pelos profissionais e/ou da empresa terceirizada, levando em consideração o quadro clínico dos pacientes e a necessidade de oferta de leito de Unidade de Terapia Intensiva (UTI).

Advirta-se da prática do crime previsto no art. 10 da Lei n.º 7.347/85.

Para tanto, vinculo o presente procedimento ao Centro de Apoio.

As diligências poderão ser encaminhadas por ordem da Assessora Ministerial, Karlla Jeandra Rosa da Silva, bem como pelos meios virtuais ou eletrônicos disponíveis, conquanto que, efetivamente demonstre o conhecimento pelas autoridades nominadas do teor do presente documento.

Após, venham-me os autos conclusos para análise.

Cumpra-se.

Araguaina, 18 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 3861/2024

Procedimento: 2023.0012316

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/1993, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/1985 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, e;

CONSIDERANDO que no dia 29 de novembro de 2023, com fundamento no art. 1º da Resolução n.º 23/2007 do CNMP, decorrente de remessa de Relatório Social das Famílias da Fazenda Chaparral, efetuado pela Comissão de Conflitos Fundiários (CCF) do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, com notificação do Centro de Apoio Operacional às Promotorias da Infância, Juventude e Educação (CAOPIJE), e remessa da 9ª Promotoria de Justiça de Araguaína, gerando Notícia de Fato n.º 2023.0012316, com escopo de:

1 – Implementar o acesso a serviços sociais às famílias residentes na Fazenda Chaparral, em Araguaína-TO, em razão da desocupação de área particular, por meio de processo de regularização fundiária;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF);

CONSIDERANDO que a assistência social é direito do cidadão e dever do Estado, realizada por meio de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, visando garantir o atendimento às necessidades básicas (art. 203 da CF);

CONSIDERANDO a Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993, alterada pela Lei n.º 12.435, de 06 de julho de 2011, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências;

CONSIDERANDO a competência atribuída ao Conselho Nacional de Assistência Social pela Lei n.º 8.742/1993 para a definição de critérios e prazos para a regulamentação dos benefícios eventuais, cofinanciados pelos Municípios, Estados e Distrito Federal, por meio de um mecanismo de gestão compartilhada, mediante definição clara das competências técnico-jurídicas de cada um dos entes, conforme § 1º do art. 22 da referida Lei;

CONSIDERANDO a Resolução CNAS n.º 212, de 19 de outubro de 2006, que propõe critérios orientadores para a regulamentação da provisão de benefícios eventuais no âmbito da política pública de assistência social;

CONSIDERANDO a Lei Complementar Municipal n.º 101/2021, que dispõe sobre a organização da Assistência Social no âmbito do município de Araguaína-TO;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar municipal n.º 102/2021, dispõe sobre a regulamentação dos benefícios eventuais no âmbito da Política Municipal de Assistência Social, e dá outras providências;

CONSIDERANDO os arts. 15 e seguintes do Decreto Municipal n.º 113/2022, que prevê a concessão de auxílio a pessoa em situação de vulnerabilidade temporária, através de inúmeras modalidades, inclusive, alimentação, aluguel, água e energia, após avaliação pela equipe técnica de Referência da Política de Assistência Social;

CONSIDERANDO que o Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) é a porta de entrada das famílias

para a Política de Assistência Social, a fim de garantir acesso aos direitos sociais das famílias e/ou indivíduos que estão em situação de vulnerabilidade e/ou risco social;

CONSIDERANDO que o Cadastro Único, para Programas Sociais do Governo Federal (Cadastro Único), é um instrumento que identifica e caracteriza as famílias de baixa renda, permitindo que o governo conheça melhor a realidade socioeconômica dessa população;

CONSIDERANDO que o Benefício de Prestação Continuada (BPC), instituído pelo art. 203, inciso V, da CF, e devidamente regulamentado na Lei n.º 8.742/1993 (LOAS), garante salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família;

CONSIDERANDO que o Bolsa Família é um programa que contribui para o combate à pobreza e à desigualdade no Brasil, visando efetivo acesso a direitos básicos e a oportunidades de trabalho e de empreendedorismo;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, inciso II, da CF);

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da CF);

CONSIDERANDO que toda e qualquer atividade desenvolvida pela Administração Pública se sujeita a variados mecanismos de controle por parte dos órgãos constitucionalmente instituídos, noção que deriva da essência do princípio constitucional da separação e harmonia entre os poderes;

CONSIDERANDO que o Relatório Social das Famílias da Fazenda Chaparral, efetuado pela Comissão de Conflitos Fundiários (CCF) do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, foi datado em outubro de 2023, e não há informações atualizadas sobre o cenário da desocupação e realocação de famílias;

CONSIDERANDO, por fim, a impossibilidade do prosseguimento do feito em sede de Notícia de Fato, diante da impropriedade do procedimento e esgotamento do prazo para a conclusão;

RESOLVE converter o procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2023.0012316 em Procedimento Preparatório, conforme preleciona o art. 7º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, na forma do art. 2º, § 4º da Resolução n.º 23/07 do CNMP e do art. 21 da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1 - Origem: Documentos constantes do procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2023.0012316.

2 - Objeto:

2.1 – Implementar o acesso a serviços sociais às famílias residentes na Fazenda Chaparral, em Araguaína-TO, em razão da desocupação de área particular, por meio de processo de regularização fundiária.

3 - Diligências:

Determino a realização das seguintes diligências:

a) Registre-se e autue-se a presente Portaria;

b) Designo os Agentes Públicos lotados nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito;

c) Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Procedimento Preparatório, no Diário Oficial do Ministério Público (DOMP), conforme preconiza o art. 12, inciso V, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, por intermédio do sistema *Integrar-e*;

d) Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório, conforme determina o art. 12, inciso VI, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO;

e) Requisite-se à Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Habitação para que, no prazo de 20 (vinte) dias, analise a situação de vulnerabilidade das famílias localizadas na Fazenda Chaparral, para fins de concessão de benefício ou auxílio social, na forma da Lei Complementar n.º 102/2021, devidamente regulamentada pelo Decreto Municipal n.º 113/2022;

f) Requisite-se ao CREAS de Araguaína-TO para que, no prazo de 20 (vinte) dias, acompanhe a situação de risco social das famílias da Fazenda Chaparral, providenciando, caso seja cabível, a inserção em programas sociais para pessoas de baixa renda, bem como emita relatório atualizado das condições de oferta de serviços sociais na localidade.

Após, venham-me os autos conclusos para análise.

As diligências poderão ser encaminhadas por ordem da Assessora Ministerial Karlla Jeandra Rosa da Silva, bem como pelos meios virtuais ou eletrônicos disponíveis, conquanto que, efetivamente demonstre o conhecimento pelas autoridades nominadas do teor do presente documento.

Cumpra-se.

Araguaína, 18 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 19/07/2024 às 15:24:13

SIGN: 0316dba7e171315cdd425d5f7a715c1921d3794e

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/0316dba7e171315cdd425d5f7a715c1921d3794e>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0007494

1. Relatório

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado no âmbito desta Promotoria de Justiça, após o Conselho Tutelar Polo II de Araguaína/TO encaminhar notícia de fato informando suposto abuso sexual sofrido pela adolescente, perpetrados pelo pai.

Durante averiguação do Conselho Tutelar, se constatou que a adolescente sofrera abusos sexuais desde que possuía 12 anos de idade, e como consequências apresentava sintomas de insônia, choro constante e nervosismo. Além disso, observou-se que a mãe não acreditava na versão da filha e se recusava a denunciar o genitor. Em decorrência dos fatos, um tio da vítima interveio e afastou o suspeito do núcleo familiar.

Como providência inicial, solicitou-se a expedição de ofício para a Secretaria Municipal de Saúde, a realização de estudo psicossocial a ser realizado pela Equipe Técnica Ministerial e o encaminhamento para a Promotoria de Justiça de Violência Doméstica (evento 2).

O estudo psicológico realizado pela Equipe Técnica Ministerial apontou que o genitor havia saído da residência, e que a genitora e a adolescente estavam realizando acompanhamento terapêutico, com psicóloga e psiquiatra.

Nessa toada, a Secretaria Municipal de Saúde, apresentou, no evento 7, resposta indicando o agendamento de consulta no SAVIS em favor da protegida e disponibilização de Transporte Fora de Domicílio, assim como ajuda de custo para a genitora da paciente.

Como providência posterior, solicitou-se a expedição de ofício ao Conselho Tutelar para acompanhamento temporário da família; a expedição de ofício ao CREAS, para atendimento psicossocial da protegida; e a expedição de ofício para a Secretaria de Saúde do Município para disponibilização de atendimento psiquiátrico para a protegida e sua genitora (evento 8).

O CREAS enunciou, através de relatório técnico psicossocial, que a adolescente apresentou melhoras no quadro de ansiedade, e que a família estava sendo assistida pelos benefícios eventuais e recebendo cestas básicas. Constatou que o rendimento escolar da protegida melhorou e que a mesma possuía interesse em ser inserida no grupo do PAEFI (evento 13).

Nesse íterim, determinou-se a expedição de ofício ao RENAPSI, para inserção da adolescente; a expedição de ofício ao CREAS, para apresentação de relatório atualizado; e expedição de ofício ao NASF e Secretaria de Assistência Social, para comprovação e disponibilização de auxílio assistencial e inclusão familiar (evento 14).

A Secretaria Municipal de Saúde no evento 20, esclareceu que fora realizada consulta com a protegida, tendo a

mesma se mostrado receptiva, eufímica, com discurso organizado e apresentando melhora parcial do quadro ansioso. No evento 21, fora constatado que a protegida optou em dar prosseguimento ao tratamento psicológico junto a Unidade Básica de Saúde Francisco Barbosa Brito, dispensando o serviço ofertado pelo CAPS Infantil.

O RENAPSI, no evento 27, informou que houve contato com a protegida para efetivação de cadastro na plataforma.

O Conselho Tutelar Polo II de Araguaína/TO apresentou resposta, no evento 28, exteriorizando que o genitor não estava frequentando a casa(evento 28).

O CREAS através de relatório informativo, esclareceu que a protegida e a família continuam realizando acompanhamento psiquiátrico na Unidade Básica de Saúde da Vila Aliança em Araguaína/TO, e que ambos se apresentam emocionalmente bem. Outrossim, demonstrou-se que a família está sendo assistida pelos benefícios eventuais e recebendo cestas básicas, e que a protegida está inserida no Grupo de adolescentes do PAEFI (evento 29).

Através de certidão acostada no procedimento, houve comunicação da instauração de Inquérito Policial, para apuração dos fatos (evento 30).

Diante da demora na inserção da adolescente no programa jovem trabalhador, fora determinada a expedição de ofício ao RENAPSI, para uma nova tentativa de inclusão (evento 31).

Em resposta ao ofício, o RENAPSI, informou que a protegida se encontra estudando em período integral, e ao ser questionada sobre a mudança de escola, caso surgisse uma vaga no programa, a mesma expressou não ter interesse no momento (evento 33).

É o relato do essencial.

2. Fundamentação

Denota-se que o objeto do procedimento em voga circunscreve-se a se saber se há situação de risco da adolescente qualificada no evento 1.

O Procedimento Administrativo foi instaurado após o Conselho Tutelar Polo II de Araguaína/TO, encaminhar notícia de fato informando suposto abuso sexual sofrido pela adolescente, perpetrados pelo seu genitor.

Todas as medidas indispensáveis foram tomadas para viabilizar a saída da protegida da situação de risco, como o afastamento do agressor da companhia da adolescente, o encaminhamento ao atendimento médico especializado, e a continuidade ao tratamento psicológico e médico, assim como a inclusão do núcleo familiar aos serviços e programas disponibilizados pelo CREAS, NASF e PAEFI e auxílios socioassistenciais.

Assim, torna-se desnecessária a manutenção deste expediente, já que não existem outras medidas a serem tomadas por este órgão ministerial.

3. Conclusão

Diante do exposto, não vislumbrando a existência de irregularidades aptas a dar prosseguimento ao presente feito, promovo o ARQUIVAMENTO destes autos, no próprio órgão de execução, e neste ato, procedo a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem a necessidade de remessa dos autos, nos moldes da Resolução n.º 174/17, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Com base no artigo 13 da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, cientifique-se, por ordem, Conselho Tutelar Polo II de Araguaína/TO da presente decisão, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias.

Neste ato está sendo feita a solicitação de publicação no Diário Oficial do MPTO.

Preclusa esta promoção, proceda-se às baixas de estilo.

Araguaina, 18 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JULIANA DA HORA ALMEIDA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0003998

1. Relatório

Trata-se de Procedimento Administrativo, instaurado no âmbito desta Promotoria de Justiça, após o Conselho Tutelar de Muricilândia, noticiar que J.G.F abusava sexualmente da enteada e de sua filha biológica, ambas adolescentes, agredindo-as com pedaços de madeira e corda, caso se recusassem a manterem as relações sexuais.

Segundo consta, o Conselho Tutelar recebeu denúncia de que J.G.F abusava sexualmente da filha J.S.F, de 14 anos, há pelo menos 3 (três) anos, e da enteada M.C.S, de 18 anos, há pelo menos 5 (cinco) anos. Outrossim, fora evidenciado que o genitor/padrasto quando embriagado, agredia as protegidas com pedaços de madeira e corda. O relatório informou que a genitora, aparentemente portadora de alguma deficiência mental, também era agredida fisicamente pelo marido.

Cabe ressaltar que os fatos foram comunicados via e-doc, à 11ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, de modo que foi representado pela prisão preventiva do acusado, sendo certo que este se encontra preso desde o dia 04/05/2023 (autos n.º 0008747-39.2023.8.27.2706) (evento 2).

Diante disso, a fim de se averiguar as condições em que as adolescentes se encontravam, determinou-se a expedição de ofício a Proteção Especial de Muricilândia/TO, a Secretaria Municipal de Saúde e ao Conselho Tutelar, para acompanhamento do grupo familiar (evento 2).

O estudo social realizado pela equipe da Proteção Especial de Muricilândia identificou as intervenções específicas para a genitora e filhas, sendo feito encaminhamentos para UBS, SCFV e PAIF. Apontou a frágil situação econômica da família, sendo que a renda é proveniente unicamente do Programa Bolsa Família, ressaltando que o genitor trabalhou de carteira assinada no período de 2014 a 2022, de modo que a família faz jus ao auxílio-reclusão, bem como, que a família aguarda atendimento no CAPS (evento 11).

Frente a informação recebida, esta Promotoria de Justiça solicitou à Secretaria de Assistência Social que providenciasse cestas básicas para a família, um relatório de acompanhamento, orientações para a mãe solicitar auxílio-reclusão e informações sobre a situação escolar das adolescentes (evento 11).

O CRAS divulgou um relatório situacional que mostra que a família mantém o acompanhamento pelo PAIF e as adolescentes participam do SCFV, além de estarem em acompanhamento com a psicóloga da UBS, e decidiram não utilizar os serviços do SAVIS de Palmas (evento 15).

A Prefeitura de Muricilândia/TO em resposta, expressou que foi agendado atendimento para a adolescente M.C.S, e encaminhamento da genitora para o CAPS na cidade de Araguaína/TO. Reiteraram ainda que, todo o núcleo familiar está recebendo assistência psicossocial no Centro Municipal de Saúde (evento 18).

A Secretaria de Saúde do município de Muricilândia/TO, por meio de um estudo adicional, comunicou que a jovem M.C.S e J.S.F. que estava sob cuidados médicos e psicológicos no Centro de Saúde Municipal, faltou sem justificar a ausência em sua terceira consulta. Em decorrência disso, uma visita domiciliar foi realizada e constatou-se que as adolescentes havia se mudado. Por essa razão, decidiu-se interromper o acompanhamento no município de Muricilândia/TO (evento 19).

Por meio de um relatório de situacional, o CRAS de Muricilândia destacou a estrutura familiar atual, com a adolescente J.S.F retornando à sua casa no município de Xambioá/TO. Na residência da mãe, em Muricilândia, vivem ela, a criança M.C.S.F de 10 anos e a adolescente J.S.F de 13 anos. A família está recebendo acompanhamento pela proteção social básica - CRAS e está participando do PAIF com frequência, aproveitando as atividades oferecidas. As crianças mais novas foram direcionadas para o serviço de convivência e fortalecimento de vínculos - SCFV (evento 33).

É o relato do essencial.

2. Fundamentação

Denota-se que o objeto do procedimento em voga circunscreve-se a se saber se há situação de risco das adolescentes qualificadas no evento 1.

O procedimento foi instaurado após o Conselho Tutelar de Muricilândia/TO noticiar que o J.G.F abusava sexualmente da enteada e de sua filha biológica, ambas adolescentes, agredindo-as com pedaços de madeira e corda, caso se recusassem a manterem as relações sexuais.

Todas as medidas indispensáveis foram tomadas para viabilizar a saída das protegidas da situação de risco, como o afastamento do agressor da companhia das adolescentes, o encaminhamento ao atendimento médico especializado, e a continuidade ao tratamento psicológico e médico, assim como a inclusão do núcleo familiar aos serviços e programas disponibilizados pelo UBS, SCFV e PAIF.

Assim, torna-se desnecessária a manutenção deste expediente, já que não existem outras medidas a serem tomadas por este órgão ministerial.

3. Conclusão

Diante do exposto, não vislumbrando a existência de irregularidades aptas a dar prosseguimento ao presente feito, promovo o ARQUIVAMENTO destes autos em relação as protegidas que residem na cidade de Muricilândia/TO, no próprio órgão de execução, e neste ato, procedo a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem a necessidade de remessa dos autos, nos moldes da Resolução n.º 174/17, do Conselho Nacional do Ministério Público.

De outro modo, extraia-se cópia integral e remeta-se, por ordem, à Promotoria de Justiça de Xambioá, diante de suposta situação de risco em relação a protegida J.S.F, que, recentemente, deu a luz a um bebê, com 14 anos de idade, para devido acompanhamento, com fundamento na Súmula nº 015/2017 do CSMP/TO,

independentemente de homologação do E. Conselho Superior do Ministério Público, nos moldes do artigo 2º, § 2º e § 3º da Resolução 174, de 04 de julho de 2017, do CNMP.

Com base no artigo 13 da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, cientifique-se, por ordem, o Conselho Tutelar da cidade de Muricilândia/TO da presente decisão, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias.

Neste ato está sendo feita a solicitação de publicação no Diário Oficial do MPTO.

Preclusa esta promoção, proceda-se às baixas de estilo.

Araguaina, 18 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JULIANA DA HORA ALMEIDA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

13ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 19/07/2024 às 15:24:13

SIGN: 0316dba7e171315cdd425d5f7a715c1921d3794e

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheocar->

[assinatura/0316dba7e171315cdd425d5f7a715c1921d3794e](https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/0316dba7e171315cdd425d5f7a715c1921d3794e)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0002345

Notícia de Fato: 2024.0002345

Assunto: Apurar a ocorrência do óbito do custodiado José Rosa Milhomem na Casa de Prisão Provisória de Araguaína, ocorrido no dia 04 de março de 2024.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada com o objetivo de apurar o óbito do custodiado José Rosa Milhomem na Casa de Prisão Provisória de Araguaína, ocorrido no dia 04 de março de 2024.

Em síntese, às 07:27 da manhã de 04/03/2024, na Casa de Prisão Provisória de Araguaína, o custodiado José Rosa Milhomem comunicou dor no peito à equipe plantonista e foi prontamente encaminhado à Unidade de Pronto Atendimento – UPA.

Mesmo com o atendimento médico, o custodiado evoluiu a óbito por infarto agudo do miocárdio.

Constou no relatório médico de atendimento:

"PACIENTE, 47 ANOS, PRIVADO DE LIBERDADE, DEU ENTRADA NA UNIDADE AS 7:27 DE HOJE (04/03/24) REFERINDO DOR TORACICA HA 1 DIA, COM PIORA HOJE AS 6:30. REALIZADO ECG QUE EVIDENCICOU IAM COM SUPRADESNIVELAMENTO DE ST. AS 8:39 PACIENTE EVOLUIU COM PCR, INICIADA RCP DE ALTA QUALIDADE E IOT PARA VENTILAÇÃO. APOS 25 MIN DE RCE PACIENTE SEM RETORNO DA CIRCULAÇÃO ESPONTANEA E COM PUPILAS FIXAS E MIOTICAS, SEM RESPOSTA ALGUMA A ESTIMULOS E AUSENCIA DE PULSO CENTRAL. DECLARO OBITO AS 9:04." (Médica Caroline Moraes Feitosa CRM – 6885-TO)

Visando colher elementos, este órgão ministerial encaminhou ofício ao diretor da UPPA (Unidade de Prisão Provisória de Araguaína), solicitando que notificasse o profissional da saúde (enfermeiro) senhor Amadeu para oitiva com o membro do Ministério Público, pelo sistema audiovisual, no dia 12 de março de 2024, às 10h00.

Após a resposta, os autos vieram conclusos.

É o que interessa relatar.

Da análise da documentação constante no bojo do presente procedimento, verifica-se a ausência de justa causa para prosseguimento do feito, visto o fato não configurar lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público.

A Direção da Unidade de Prisão Provisória de Araguaína - UPPA explicou que, embora o custodiado tenha referido a dor no peito como iniciada há um dia, quando do atendimento médico, somente acionou o serviço de plantão na manhã do óbito. Acrescentou que o servidor enfermeiro Amadeu esteve com o custodiado para lhe entregar medicação. E, em contato com o custodiado, este não teria reportado o sentimento de dor no peito.

O enfermeiro Amadeu, em oitiva com o membro do Ministério Público, informou que deslocou à Unidade de Prisão Provisória de Araguaína na tarde do dia 03/03/2024 (um dia antes do falecimento do reeducando), conversou com este, o qual estava cortando carne para o jantar e não se queixou de nenhum problema de saúde ou dor física.

No relatório médico de atendimento do dia do óbito (04/04/2024), o reeducando informou, pela primeira vez, que estava sentindo dores e que estas existiam há um dia.

A equipe plantonista prontamente realizou os procedimentos médicos adequados para tratamento do quadro de saúde do apenado, mas, sem sucesso, o quadro evoluiu a óbito por infarto agudo do miocárdio.

De acordo com o conjunto probatório, não existem nos autos nada que torne justificável mais diligências ou conversão da notícia de fato em outro procedimento, visto que o óbito se deu em razão das circunstâncias naturais, sendo uma fatalidade possível de acometer qualquer pessoa.

Além do mais, a equipe médica fez o que pôde para evitar o óbito do apenado, mas, infelizmente, sem culpa, não conseguiram.

Vê-se, portanto, que não existem elementos necessários a desencadear a propositura de eventual ação penal, e não se vislumbra no momento nenhuma outra diligência a ser adotada.

Sobre as hipóteses ensejadoras do arquivamento da Notícia de Fato, dispõe o artigo 5^a da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins:

Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada quando:

- I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;
- II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;
- III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público;
- IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

Complementando, em seu §5º, que será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for

incompreensível.

Neste caso, a notícia de fato foi instaurada, mas se verificou, no seu andamento, que o fato não configurou lesão aos interesses e direitos tutelados pelo Ministério Público, razão pela qual é de rigor o seu arquivamento.

Ante o exposto, o Ministério Público do Estado do Tocantins PROMOVE O ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO 2024.0002345, nos termos do artigo 5º, §5º, da Resolução 005/2018/CSMP, e do artigo 4º, §4º, da Resolução 174/2017 do CNMP.

Dê-se ciência desta promoção de arquivamento ao noticiante que, querendo, poderá recorrer ao Conselho Superior do Ministério Público, com protocolo do recurso nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, conforme artigo 4ª, §1º da Resolução 174/2017 do CNMP.

Após o referido prazo, archive-se os autos, nos termos do artigo 6º da Resolução 005/2018/CSMP, bem como do artigo 5º da Resolução 174/2017 do CNMP.

Araguaína/TO, 18 de julho de 2024.

Araguaina, 18 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO DE SOUZA

13ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920021 - ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

Procedimento: 2024.0002048

1. Relatório

Trata-se de Notícia de Fato instaurada sob o número 2024.0002048.

No dia 23/02/2024, o nacional Agenor Rodrigues Pereira, relatou que esteve preso entre os dias 20 e 21 de fevereiro de 2024, sendo recolhido na posse de R\$300,00 (trezentos reais), os quais foram conferidos e guardados pela Unidade Penal de Araguaína. Ao ser concedida sua liberdade, este procurou a Unidade para recuperar seus pertences no mesmo dia do alvará, sendo entregue apenas R\$202,00 (duzentos e dois reais).

A Unidade possui um servidor contratado apenas para manter a guarda e controle dos objetos apreendidos, os quais são recebidos pelo Plantonista na chegada à Unidade, fazendo-se a anotação na ficha de recebimento do preso, bem como remetido ao Cartório. Por fim, são entregues via caderno de protocolo ao servidor que é responsável pela devolução dos valores.

As informações preliminares dão conta de que o servidor responsável pelo recolhimento e depósito dos valores parcialmente extraviados seria o agente contratado DIONE NUNES DIAS.

Ao verificar os documentos na posse de DIONE, percebeu-se rasuras que não constavam anteriormente, bem como, em contato com servidores do dia, todos reconheceram que houve o recebimento de R\$300,00 (trezentos reais), sendo realizada todas as anotações de praxe; porém, após a guarda no local e sob a responsabilidade do servidor DIONE, o valor condizente à R\$98,00 (noventa e oito reais) havia sido extraviado. Ademais, há o fato do denunciante não reconhecer a nota de R\$2,00 (dois reais), o que leva a entender que possa ter havido o extravio de todo o valor, sendo devolvido parte em notas diferentes das apreendidas.

Visando colher elementos, este órgão ministerial instaurou notícia de fato e requereu remessa de notificação ao senhor Dione Nunes Dias para, querendo, apresentar razões escritas.

No evento 5, veio resposta da notificação supramencionada, onde o notificado Dione Nunes Dias, informou que a sala em que os objetos apreendidos ficam guardados é de livre acesso aos funcionários da Unidade e que, inclusive, alguns reeducandos têm acesso ao local, podendo qualquer destes ter procedido com o extravio do valor.

Os autos vieram conclusos.

Este é o breve relatório.

2. Mérito

Inicialmente, vale registrar que ao Ministério Público é facultado a instauração de procedimento investigatório para apurar a ocorrência de fato tido como criminoso, o que, por sua vez, não afasta atribuições similares de outros órgãos e instituições. De igual modo, não representa condicionante ao exercício da ação penal.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, fixou, em repercussão geral, a tese de que o “Ministério Público dispõe de competência para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal, desde que respeitados os direitos e garantias que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado”. (STF – RE 593727, Relator(a): Min. CÉZAR PELUSO, Relator(a) p/Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 14/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO

GERAL– Mérito Dje-175 DIVULG 04-09-2015 PUBLIC 08-09-2015).

O Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP regulamentou a instauração e tramitação do Procedimento Investigatório Criminal – PIC, inicialmente, pela Resolução nº 13/2016 e, em data recente, editou a Resolução nº 181/2017 que bem disciplina a matéria.

Do seu teor, extrai-se que, em regra, a instauração do PIC encerra faculdade do órgão de execução com atribuição criminal (art. 3º da Resolução nº 181/2017/CNMP). E tem caráter obrigatório, excepcionalmente, quando a comunicação do fato criminoso advém de determinação do Procurador-Geral da República, do Procurador-Geral de Justiça ou do Procurador-Geral de Justiça Militar, diretamente ou por delegação, nos moldes da lei, em caso de discordância da promoção de arquivamento de peças de informação (art. 3º, §2º, da Resolução nº 181/2017/CNMP).

Conforme preconiza o ato normativo (art. 2º), recebida a peça de informação (notícia-crime), como diligências iniciais, o membro do Ministério Público poderá: I – promover a ação penal cabível; II – instaurar procedimento investigatório criminal; III – encaminhar as peças para o Juizado Especial Criminal, caso a infração seja de menor potencial ofensivo; IV – promover fundamentadamente o respectivo arquivamento; V – requisitar a instauração de inquérito policial, indicando, sempre que possível, as diligências necessárias à elucidação dos fatos, sem prejuízo daquelas que vierem a ser realizadas por iniciativa da autoridade policial competente.

Por isso, notícias-crimes pontuais, na ótica deste subscritor, merecem ser investigadas pela polícia judiciária. E isso para que haja uma conformação das atividades ministeriais, de modo a não inviabilizar a impulsionamento de outros procedimentos judicializados.

Em acréscimo, merece ser dito que a informatização dos processos e procedimentos (dentre eles o Inquérito Policial) permite (ou mais que isso, impõe) que os fatos objeto de investigação sejam acompanhados no bojo do aludido procedimento, pelo sistema processual eletrônico “Eproc”.

De tal modo, tem-se por certo que a instauração de procedimento nesta oportunidade (Procedimento Investigatório Criminal), no âmbito do Ministério Público Estadual, revela-se inoportuna e contraproducente.

4. Conclusão

Isto posto, este órgão de execução, com fundamento no inciso III do art. 4º da Resolução n.º 174/2017/CNMP, promove o arquivamento da Notícia de Crime, posto que os fatos serão objeto de investigação em sede da Corregedoria-Geral da Secretária da Cidadania e Justiça – SECIJU/TO.

Deixa de comunicar ao r. Conselho Superior do Ministério Público, em razão da inoportunidade de atos instrutórios, conforme preconiza a Súmula 003/CSMP/MPTO¹.

Encaminhe-se, por ofício, cópia integral dos autos à Corregedoria-Geral da Secretária da Cidadania e Justiça – SECIJU/TO, para distribuição à autoridade policial competente, a quem caberá verificar, em sede de procedimento preliminar de investigação (*preservando a intimidade e privacidade dos investigados*), a presença de elementos mínimos de procedência das informações. Em seguida, se o caso, seja instaurado o respectivo inquérito policial.

Ressalte-se, no corpo do ofício, que não se trata de requisição de instauração de inquérito policial.

Deixo que submeter à homologação judicial, pois não se trata propriamente de arquivamento, e sim de decisão pela não instauração de investigação de fatos submetidos à Corregedoria-Geral da Secretária da Cidadania e Justiça – SECIJU/TO.

Deixo de comunicar os noticiantes, nos termos do art. 4º, §2º, também da Resolução n. 174/2017 do Conselho

Nacional do Ministério Público, tendo em vista que atuou em face de dever de ofício.

A publicação será formalizada no diário oficial.

O procedimento somente deve ser finalizado após o recebimento de resposta ao ofício encaminhado à Corregedoria-Geral da Secretária da Cidadania e Justiça – SECIJU/TO.

*1 SÚMULA Nº 003/2013/CSMP. “Realizada alguma diligência investigatória no bojo de notícia de fato, eventual encerramento do procedimento deve ser feito por promoção de arquivamento, com posterior remessa dos autos ao Conselho Superior, para reexame obrigatório. Não se compreende como diligência investigatória aquela tomada de forma preliminar, com o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para a deflagração de investigação cível ou criminal.

Araguaina, 18 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO DE SOUZA

13ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 19/07/2024 às 15:24:13

SIGN: 0316dba7e171315cdd425d5f7a715c1921d3794e

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/0316dba7e171315cdd425d5f7a715c1921d3794e>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 3858/2024

Procedimento: 2023.0004630

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, no desempenho de suas funções constitucionais e legais, com espeque nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO que em 26/10/2023 foi instaurado o Procedimento Preparatório 2023.0004630 com objetivo de averiguar informações acerca de suposta cobrança de valores por apostilas que seriam pagas com dinheiro público na escola municipal Monsenhor Pedro Pereira Piagem;

CONSIDERANDO que diligências realizadas no bojo dos autos, enquanto procedimento preparatório, ainda não foram concluídas, especialmente a presente nos eventos 11 e 15 e que é de suma relevância para a análise do caso;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal), bem como que tem a instituição legitimidade para o ajuizamento de ação por ato de improbidade administrativa e/ou ação civil pública para tutela da moralidade administrativa em sentido amplo;

RESOLVE, com base no art. 8º, § 1º, da Lei 7.347, instaurar Inquérito Civil Público para apurar eventual prática de ato de improbidade decorrente de suposta cobrança de valores financeiros por apostilas que deveriam ser custeadas pelo erário, no âmbito da Escola Municipal Monsenhor Pedro Pereira Piagem, em Palmas/TO.

1. Investigados: Eventuais agentes públicos que tenham praticado, colaborado e/ou concorrido para a consumação dos atos sob persecução;

2. Diligências: O presente procedimento será secretariado pelos auxiliares e analistas do Ministério Público lotadas na 9ª Promotoria de Justiça de Palmas, TO, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes providências e diligências:

2.1. afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições constantes do art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO;

2.2. efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente ICP – Inquérito Civil Público, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, como de praxe;

2.3. cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente inquérito civil público, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução nº 005/2018;

2.4. aguarde-se a resposta da requisição do evento 11 e/ou 15.

Palmas, TO, data e horas certificadas pelo sistema.

Palmas, 18 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

SIDNEY FIORE JÚNIOR

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 3857/2024

Procedimento: 2024.0002390

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que assina abaixo, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e ainda;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato autuada no âmbito desta 9ª Promotoria de Justiça, decorrente das declarações prestadas por Rogério Rodrigues de Carvalho França, na data de 07/03/2024, noticiando supostas irregularidades referentes ao cargo de gestor público na Secretaria da Administração do Estado do Tocantins – SECAD, que estaria sendo ocupado por servidores efetivos, em desvio de função;

CONSIDERANDO que, em cumprimento ao determinado no despacho do evento 2, oficiou-se a Secretaria da Administração do Estado do Tocantins, solicitando a relação nominado de servidores públicos efetivos do cargo de gestor público e as respectivas lotações, bem como informações se tais servidores estão em lotações relacionadas às suas funções ou se existem desvios de função;

CONSIDERANDO que, a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que, conforme preconiza o art. 21, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, o procedimento preparatório é o procedimento formal, prévio ao inquérito civil, que visa apurar elementos voltados à identificação do investigado e do objeto, ou para complementar as informações constantes na notícia de fato, passíveis de autorizar a tutela dos interesses ou direitos mencionados no art. 8º da referida Resolução.

RESOLVE instaurar Procedimento Preparatório, com base na presente notícia de fato, considerando como elementos que subsidiam a medida, o que se segue:

1-Origem: documentos encartados na Notícia de Fato nº 2024.0002390;

2-Objeto: apurar supostas irregularidades referentes ao cargo de gestor público na Secretaria da Administração do Estado do Tocantins – SECAD;

3-Investigado: a apurar.

DETERMINA a realização das seguintes diligências:

1 – Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema e-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório, conforme determina o art. 12, VI,

da c/c o art. 22, ambos da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público;

2 – Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Procedimento Preparatório, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, c/c o art. 22, ambos da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema e-ext;

3 – Tendo em vista a juntada, no evento 5, do ofício nº 1358/2024/GASEC, encaminhado pela Secretaria da Administração do Estado do Tocantins – SECAD/TO, em resposta ao ofício nº 105/2024 – 9ªPJC, empreenda-se análise da documentação acostada ao procedimento, verificando-se a necessidade de se requisitar informações complementares.

O presente procedimento será secretariado por servidores lotados na 9ª Promotoria de Justiça da Capital, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Palmas, TO, data e hora certificadas pelo sistema

Palmas, 18 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

SIDNEY FIORE JÚNIOR

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 19/07/2024 às 15:24:13

SIGN: 0316dba7e171315cdd425d5f7a715c1921d3794e

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/0316dba7e171315cdd425d5f7a715c1921d3794e>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3833/2024

Procedimento: 2024.0008075

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “*na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado*”;

CONSIDERANDO a denúncia registrada pela Sra. Marcella Aparecida Alves Tempone, relatando que utiliza o medicamento valproato de sódio, contudo, segundo a declarante, o medicamento está em falta na assistência farmacêutica estadual;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender diligências no sentido de averiguar a veracidade da denúncia;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando averiguar o teor da denúncia, e se constatada irregularidade na oferta do serviço, viabilizar o fornecimento do medicamento a paciente.

DETERMINO como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeie-se os servidores da Promotoria para secretariar o feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 18 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0002560

Trata-se de Procedimento Administrativo nº. 1235/2024, instaurado após a reclamação do sr. Edward Gonçalves Dias, relatando a necessidade de leito hospitalar no Hospital Geral Público de Palmas.

Assim, em 12 de março de 2024 a esposa do paciente a sr^a. Vilma Maria Gomes da Silva informou que em 11 de março de 2024 às 16:00 horas o paciente foi transferido para um quarto hospitalar no HGPP, conforme certidão de evento nº. 4.

Dessa feita, considerando o exposto, determino o arquivamento dos autos, nos termos do art. 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 18 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920340 - EDITAL/NOTIFICAÇÃO

Procedimento: 2023.0005196

EDITAL

O Promotor de justiça, Thiago Ribeiro Franco Vilela, titular da 19ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso das atribuições estabelecidas pelo ATO PGJ nº 083/2019, NOTIFICA o Sr. José Mendes de Oliveira, autor(a) da denúncia referente ao procedimento administrativo nº. 2023.00055196, para que complemente a notícia de fato informando número de contato telefônico válido ou entre em contato com a 19ª PJC pelo número (63) 3216-7522 ou endereço eletrônico nº. prm19capital@mpto.mp.br , no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito, nos termos do art. 5º, IV, da Resolução CSMP/TO nº 005/2018.

Palmas/TO, 16 de Julho de 2024.

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

Promotor de Justiça

19ª Promotoria de Justiça da Capital

Palmas, 18 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 19/07/2024 às 15:24:13

SIGN: 0316dba7e171315cdd425d5f7a715c1921d3794e

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/0316dba7e171315cdd425d5f7a715c1921d3794e>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 3841/2024

Procedimento: 2023.0007729

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público defender o meio ambiente, a ordem urbana, o patrimônio público e a moralidade administrativa, defendendo coletivamente os interesses da comunidade, por força dos artigos 127, 129, 182 e 225 da CF, bem assim a Lei Federal n.º 7.347/85 e demais leis aplicáveis;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório n.º 2023.0007729 foi instaurado para apurar supostas irregularidades no Residencial Maria Olívia Carlesse, situado na Quadra 309 Norte, ALC-NO 33, Alameda 10, Área HM-10, Plano Diretor Norte em Palmas, no sentido de que as unidades habitacionais estão sendo utilizadas por terceiros não beneficiados;

CONSIDERANDO que para atender requisição ministerial o Secretário Estadual das Cidades, Habitação e Desenvolvimento Urbano prestou as informações que constam no Ofício n.º 47/2024/GASEC que estão sendo realizados os procedimentos técnicos de agendamento de visita das famílias indicadas do Residencial Maria Olívia Carlesse para atestar a procedência da denúncia apresentada e que posteriormente será elaborado relatório situacional de cada caso. (Evento 15);

CONSIDERANDO que por meio do Ofício n.º 157/2024/URB/23ªPJC/MPTO foram requisitadas informações acerca da conclusão dos procedimentos técnicos de agendamento de visita das famílias indicadas do Residencial Maria Olívia Carlesse, visando atestar a procedência da notícia apresentada. (Evento 18), sem, até o momento, respostas acerca das requisições ministeriais;

CONSIDERANDO que cabe à Secretaria Estadual das Cidades, Habitação e Desenvolvimento Urbano zelar pela correta destinação das unidades habitacionais do Residencial Maria Olívia Carlesse;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é parte legítima para proceder à proteção de interesses difusos ou coletivos por meio da instauração de inquéritos civis públicos e da propositura de ações civis públicas conforme dispõe a Lei Federal n.º 7.853/89, arts. 3º e 6º;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 182, *caput*, prescreve a Função Social da Cidade: “a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes”;

CONSIDERANDO que a Função Social da Cidade de Palmas, um dos princípios do Plano Diretor desta capital, disposto no art. 5º, *caput* c/c parágrafo único da Lei Complementar n.º 400/2018, corresponde ao direito à terra, à moradia, ao saneamento ambiental, a uma cidade humanizada, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho, à cultura, ao lazer e ao meio ambiente sustentável, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO a Lei Federal n.º 10.257/2001, Estatuto das Cidades, que estabelece as diretrizes gerais para a política de desenvolvimento do Município, visando a regulamentação do uso da propriedade urbana de modo a garantir a ordem pública e o interesse social, assim como em o bem-estar da coletividade, da segurança, e o equilíbrio ambiental;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e ainda a defesa da ordem jurídica em sua feição de ordem

urbanística, R E S O L V E:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO visando apurar eventual utilização dos apartamentos 401 e 402 do Bloco A, apartamento 302 do Bloco B, apartamentos 102, 201 e 303 do Bloco C, apartamentos 101, 301, 402 do Bloco D e apartamento 404 do Bloco E, todos do Residencial Maria Olívia Carlesse, por pessoas que não foram contempladas, figurando como investigada a Secretaria Estadual das Cidades, Habitação e Desenvolvimento Urbano.

Assim, determina-se as seguintes providências:

a) Seja notificada a investigada sobre a instauração deste Inquérito Civil Público, facultando-lhe o prazo de 10 (dez) dias para apresentar alegações preliminares;

d) Seja reiterado o ofício nº 157/2024/URB/23ªPJC/MPTO para o Secretário Estadual das Cidades, Habitação e Desenvolvimento Urbano, com entrega em mãos, bem como requisitando-o que informe no prazo de 10 (dez) dias acerca da conclusão dos procedimentos técnicos de agendamento de visita das famílias indicadas do Residencial Maria Olívia Carlesse, visando atestar a procedência da notícia apresentada.

Neste ato dou conhecimento desta instauração ao Conselho Superior do Ministério Público e determino a publicação no DOMP, a fim de que outros interessados possam ter conhecimento e, querendo, colaborar na averiguação dos fatos.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores deste Ministério Público Estadual, lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

CUMPRA-SE.

Palmas, 18 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MARCIA MIRELE STEFANELLO VALENTE

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 19/07/2024 às 15:24:13

SIGN: 0316dba7e171315cdd425d5f7a715c1921d3794e

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/0316dba7e171315cdd425d5f7a715c1921d3794e>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3845/2024

Procedimento: 2024.0008087

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: *“A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”*;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação

extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 2024.000xxxx encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça pela Ouvidoria do Ministério Público, noticiando que a paciente G.G.B.O, está gestante de 33 (semanas) aguarda a realização de exame de ultrassom na Unidade Walter Pereira, localizada na cidade de Taquaruçu, mas até presente data não tem previsão de oferta do exame pelo Município de Palmas/TO.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar ausência no fornecimento de exame de ultrassom pelo Município de Palmas a usuária do SUS – G.G.B.O.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP

002/2017);

3. Nomeio o Analista Ministerial Wellington Gomes Miranda deste feito;
4. Oficie o Núcleo de Apoio Técnico Estadual e o Hospital Geral de Palmas a prestar informações no prazo de 24 (vinte e quatro) horas;
5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 18 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 19/07/2024 às 15:24:13

SIGN: 0316dba7e171315cdd425d5f7a715c1921d3794e

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/0316dba7e171315cdd425d5f7a715c1921d3794e](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/0316dba7e171315cdd425d5f7a715c1921d3794e)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3862/2024

Procedimento: 2024.0002478

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Órgão de Execução da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, “caput”, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, “a”, e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Ato nº 018/2016/PGJ, são atribuições da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante a Vara da Família, das Sucessões, da Infância e Juventude e nos feitos relacionados à pessoa idosa e à educação;

Considerando a tramitação da notícia de fato nº 2024.0002478, oriundo de denúncia anônima realizada na Ouvidoria do Ministério Público, relatando Intolerância Religiosa e Assédio Moral e Psicológico no Colégio Estadual Rodrigue Sales no Município de Brasilândia do Tocantins;

CONSIDERANDO que as informações preliminares colhidas em sede da referida Notícia de Fato não foram suficientes para a finalização da demanda.

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato nº 2024.0002478, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica e do poder público em várias esferas, além da proteção a direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações judiciais que visem garantir direitos fundamentais Constitucionalmente Previstos, ainda na tutela de direitos individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 8º, incisos II e III, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, o cumprimento das obrigações e responsabilidades dos entes públicos acerca de suposta Intolerância Religiosa e Assédio Moral e Psicológico no Colégio Estadual Rodrigues Sales no Município de Brasilândia do Tocantins., de modo a se evitar possível violação a direitos e garantias fundamentais, razão pela qual, determino as seguintes diligências;

- a) Autue-se o referido expediente, instruindo-o com a notícia de fato mencionada;
- b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;
- d) Nomeie para secretariar os trabalhos um técnico ministerial, a auxiliar técnica ou o analista ministerial lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins-TO, o (a) qual deve desempenhar a função com lisura e

presteza;

e) Apresentada resposta no referido prazo, do ofício encaminhado ao COLÉGIO ESTADUAL SEBASTIÃO RODRIGUES SALES (Evento 7), voltem os autos para análise.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins/TO, data da assinatura.

Virgínia Lupatini

Promotora de Justiça Substituta

- Em exercício na 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins -

Colinas do Tocantins, 18 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

VIRGÍNIA LUPATINI

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3860/2024

Procedimento: 2024.0002463

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Órgão de Execução da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, “caput”, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, “a”, e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Ato nº 018/2016/PGJ, são atribuições da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante a Vara da Família, das Sucessões, da Infância e Juventude e nos feitos relacionados à pessoa idosa e à educação;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2024.0002463, acerca de eventual contratação de professores por parte do Gestor Municipal de Brasilândia do Tocantins, em que pese haja servidores concursados para preenchimentos das vagas;

CONSIDERANDO que as informações preliminares colhidas em sede da referida Notícia de Fato não foram suficientes para a finalização da demanda apresentada;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato nº 2024.0002463, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica e do poder público em várias esferas, além da proteção a direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações judiciais que visem garantir direitos fundamentais constitucionalmente previstos, ainda na tutela de direitos individuais indisponíveis.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 8º, incisos II e III, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, o cumprimento das obrigações e responsabilidades dos entes públicos, de modo a se evitar possível violação a direitos e garantias fundamentais, razão pela qual, determino as seguintes diligências;

- a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;
- b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;
- d) Nomeie para secretariar os trabalhos um técnico ministerial, a auxiliar técnica ou o analista ministerial lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins -TO, o (a) qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;
- e) seja efetuada a comunicação à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP, com amparo no artigo 6º, caput,

da Resolução nº 002/2009/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão;

f) Considerando que o Ofício à Prefeitura de Brasilândia do Tocantins não foi respondido, determino a expedição de novo ofício, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, prestem informações acerca da denúncia realizada.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 18 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

VIRGÍNIA LUPATINI

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3869/2024

Procedimento: 2024.0002696

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Órgão de Execução da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, “caput”, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, “a”, e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Ato nº 018/2016/PGJ, são atribuições da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante a Vara da Família, das Sucessões, da Infância e Juventude e nos feitos relacionados à pessoa idosa e à educação;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2024.0002696, originada por declaração prestada pela representante do infante R. M. I. da S., que necessita de exame de eletroencefalograma, tendo sido informado na regulação municipal que o exame não é fornecido na rede pública de saúde;

CONSIDERANDO que as informações preliminares colhidas em sede da referida Notícia de Fato não foram suficientes para a finalização da demanda apresentada, tendo em vista que não há informação se o exame foi realizado pelo interessado;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato nº 2024.0002696, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica e do Poder Público em várias esferas, além da proteção a direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações judiciais que visem garantir direitos fundamentais constitucionalmente previstos, ainda na tutela de direitos individuais indisponíveis,

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 8º, incisos II e III, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, o cumprimento das obrigações e responsabilidades dos entes públicos e pessoas físicas a eles vinculados acerca do fornecimento de exame de eletroencefalograma ao infante R. M. I. da S., de modo a se evitar possível violação dos direitos e garantias fundamentais, razão pela qual, determino as seguintes diligências:

- a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a Notícia de Fato mencionada;
- b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;
- d) Nomeie para secretariar os trabalhos um técnico ministerial, a auxiliar técnica ou o analista ministerial lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins - TO, o(a) qual deve desempenhar a função com lisura e

presteza;

e) Contate-se a representante do interessado para que informe se o infante realizou o exame de eletroencefalograma. Em caso negativo, reitere-se o ofício à Secretaria Estadual de Saúde.

Cumpra-se.

Após, volte-me à conclusão.

Colinas do Tocantins, 18 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

VIRGÍNIA LUPATINI

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3868/2024

Procedimento: 2024.0002695

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Órgão de Execução da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, “caput”, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, “a”, e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Ato nº 018/2016/PGJ, são atribuições da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante a Vara da Família, das Sucessões, da Infância e Juventude e nos feitos relacionados à pessoa idosa e à educação;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2024.0002695, originada por declaração prestada pelo Sr. Leonidas Lopes de Oliveira, que necessita de consulta em cirurgia oftalmológica, a qual foi encaminhada à regulação municipal, sem perspectivas de agendamento;

CONSIDERANDO que as informações preliminares colhidas em sede da referida Notícia de Fato não foram suficientes para a finalização da demanda apresentada, tendo em vista que os ofícios expedidos nos eventos 08 e 09 ainda estão em prazo de resposta;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato nº 2024.0002695, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica e do Poder Público em várias esferas, além da proteção a direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações judiciais que visem garantir direitos fundamentais constitucionalmente previstos, ainda na tutela de direitos individuais indisponíveis,

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 8º, incisos II e III, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, o cumprimento das obrigações e responsabilidades dos entes públicos e pessoas físicas a eles vinculados acerca do fornecimento de consulta em cirurgia oftalmológica ao Sr. Leonidas Lopes de Oliveira, de modo a se evitar possível violação dos direitos e garantias fundamentais, razão pela qual, determino as seguintes diligências:

- a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a Notícia de Fato mencionada;
- b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;
- d) Nomeie para secretariar os trabalhos um técnico ministerial, a auxiliar técnica ou o analista ministerial lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins - TO, o(a) qual deve desempenhar a função com lisura e

presteza;

e) Aguarde-se o prazo de resposta dos ofícios.

Cumpra-se.

Após, volte-me à conclusão.

Colinas do Tocantins, 18 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

VIRGÍNIA LUPATINI

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3867/2024

Procedimento: 2024.0002694

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Órgão de Execução da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, “caput”, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, “a”, e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Ato nº 018/2016/PGJ, são atribuições da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante a Vara da Família, das Sucessões, da Infância e Juventude e nos feitos relacionados à pessoa idosa e à educação;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2024.0002694, originada por denúncia do Conselho Tutelar de Palmeirante/TO, dando conta da necessidade de realização de consulta com especialista em pneumologia pelo infante A. W. R. de S.;

CONSIDERANDO que as informações preliminares colhidas em sede da referida Notícia de Fato não foram suficientes para a finalização da demanda apresentada, tendo em vista que não há informação acerca do fornecimento da consulta ao infante;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato nº 2024.0002694, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica e do Poder Público em várias esferas, além da proteção a direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações judiciais que visem garantir direitos fundamentais constitucionalmente previstos, ainda na tutela de direitos individuais indisponíveis,

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 8º, incisos II e III, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, o cumprimento das obrigações e responsabilidades dos entes públicos e pessoas físicas a eles vinculados acerca de fornecimento de consulta com especialista em pneumologia ao infante A. W. R. de S., de modo a se evitar possível violação dos direitos e garantias fundamentais, razão pela qual, determino as seguintes diligências:

- a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a Notícia de Fato mencionada;
- b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;
- d) Nomeie para secretariar os trabalhos um técnico ministerial, a auxiliar técnica ou o analista ministerial lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins - TO, o(a) qual deve desempenhar a função com lisura e

presteza;

e) Oficie-se ao Conselho Tutelar de Palmeirante para que diligencie junto à família de A. W. R. de S. e informe se houve o fornecimento da consulta ao infante e qual seu atual estado de saúde.

Cumpra-se.

Após, volte-me à conclusão.

Colinas do Tocantins, 18 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

VIRGÍNIA LUPATINI

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0006836

Trata-se de Notícia de Fato n.º 2024.0006836 instaurada unicamente com a finalidade de se oficiar aos Conselhos Tutelares e Secretarias de Assistência Social dos Municípios da Comarca informando acerca do Período de adesão à Políticas Públicas do EquipaDH+, conforme ofício encaminhado pelo CAOPIJE.

Foram expedidos ofícios aos órgãos acima referidos.

É breve o relatório.

Compulsando os autos, verifica-se que a presente Notícia de Fato foi instaurada como forma de viabilizar a expedição de ofícios aos órgãos interessados acerca do período de adesão à políticas públicas do EquipaDH+. Logo, tendo sido cumprida a sua finalidade, não é necessária a sua continuidade.

Assim, considerando que não há qualquer razão para o prosseguimento, determino o arquivamento da presente Notícia de Fato, efetivando-se a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins/TO, data da assinatura.

Virgínia Lupatini

Promotora de Justiça Substituta

- Em exercício na 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins -

Colinas do Tocantins, 18 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

VIRGÍNIA LUPATINI

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 19/07/2024 às 15:24:13

SIGN: 0316dba7e171315cdd425d5f7a715c1921d3794e

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheocar->

[assinatura/0316dba7e171315cdd425d5f7a715c1921d3794e](https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/0316dba7e171315cdd425d5f7a715c1921d3794e)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920054 - DESPACHO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE INVESTIGAÇÃO

Procedimento: 2018.0007215

Trata-se de *Inquérito Civil Público 2018.0007215*, instaurado no âmbito da 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis/TO, com fulcro a apurar possível irregularidade na manutenção da Rua São José, localizada no Setor Novo Horizonte, em Dianópolis/TO.

No Ev. 39, consta diligência de vistoria *in loco*, com a juntada de imagens do local e certificado o seguinte: *“Certifico que compareci na Rua João Batista Leal, setor novo horizonte, Dianópolis, na presente data, com escopo de cumprir a determinação do evento 39, item 2 do Despacho. Pois bem, no local entre a avenida Goiás e a rua João Pinto Póvoa, denominado Rua João Batista Leal, ficou constatado que a rua é transitável, não sendo possível afirmar se houve manutenção, tendo em vista que não há indícios ou rastro de máquinas. Embora, possa ter havido reparos. Porém, notou-se que na mencionada rua, existem entulhos/galhadas de árvores nas margens e excesso de mato, o que de fato dificulta a passagem de dois veículos ao mesmo tempo em sentido contrário. Acervo fotográfico em anexo”*.

No Ev. 43, consta informação de que a representante, Daurizan Carvalho da Silva, foi devidamente notificada a prestar informações sobre os fatos, contudo não há informação de que este foi ouvido, ou se apresentou documentos.

É o relato do essencial.

Pois bem. Da análise dos autos, nota-se que a situação trazida ao Ministério Público ainda não se encontra devidamente solucionada, sendo necessário o cumprimento de algumas diligências imprescindíveis ao deslinde dos fatos.

Conforme demonstrado na vistoria *in loco* realizada, e juntada as imagens no Ev. 39, se observa que o Ente Público não vem realizando a devida manutenção da via pública em questão, bem como que, em suas adjacências, há excesso de pastagem e entulhos, o que demonstra o descaso à população local.

Nesse espeque, vislumbra-se uma melhor análise, de cunho preventivo, o que necessita de providências, que depende um maior dispêndio de tempo.

E, considerando que o Inquérito Civil Público está com prazo expirado, devendo ser concluído no prazo de 1 (um) ano, porém a necessidade de diligências autoriza a prorrogação por igual período, *ex vi* do art. 13 da Resolução 005/2018 do CSMP/TO.

PRORROGA-SE o prazo deste Inquérito Civil Público, por mais 1 (um) ano:

Na oportunidade, determina-se o cumprimento das seguintes providências:

1. Expeça-se ofício ao Chefe do Executivo Municipal de Dianópolis, requisitando, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, que realize a manutenção da Rua João Batista, localizada no Setor Novo Horizonte, bem como que realize a limpeza de suas adjacências, com a notificação dos proprietários dos terrenos sem edificação, que realize limpeza, sob as penalidades da Lei que disponha, devendo apresentar nesta Promotoria de Justiça, no mesmo prazo, documentos que comprovem o cumprimento do requisitado, com apresentação de imagens do local.
2. Certifique se a representante compareceu à Promotoria de Justiça para prestar esclarecimentos e/ou apresentou documentos, caso negativo, notifique-a novamente.
3. Cientifique-se ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, da prorrogação do prazo do referido Inquérito Civil Público (aba de comunicações).

Cumpra-se.

Dianópolis, 18 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0002888

Cuida-se de Notícia de Fato N.º 2024.0002888, autuada no âmbito da 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis-TO, a partir de notícia anônima registrada através da Ouvidoria do Ministério Público, que versa sobre supostas irregularidades perpetradas pela Prefeita Municipal de Rio da Conceição, Sra. Edinalva Oliveira Ferreira Ramos, bem como por seu esposo (ex-Prefeito da referida Municipalidade) e familiares, em detrimento do Patrimônio Público.

Da análise da presente denúncia extrai-se diversos relatos de irregularidades, contudo, sem informações mínimas sobre cada evento, pois não informa eventuais datas em que as condutas foram perpetradas, não especifica os contratos questionados, sendo assim, trata-se de notícia registrada de forma genérica, não indicando fatos específicos nem demonstrando qualquer indício de prova material, ou qualquer elemento de convicção.

Assim sendo, considerando que a representação não contou com nenhum elemento de informação minimamente indiciário das irregularidades, unicamente mencionando que estas existiriam, e tampouco conta com informações mínimas a fim de possibilitar a identificação do indivíduo e/ou local onde se perpetuam aludidas atividades irregulares, foi determinada a notificação do(a) noticiante, por edital, em razão de tratar-se de denúncia anônima, oportunizando a este complementar seu relato com provas concretas do alegado, nos termos do art. 5º, Inciso IV da Resolução CSMP/TO no 05/2018.

Não obstante, em que pese o edital de intimação para informações complementares tenha sido afixado no *Placard* da Sede das Promotorias de Dianópolis/TO em 23 de maio de 2024, até a data de hoje não aportaram quaisquer documentos, elementos mínimos de provas ou esclarecimentos adicionais nesta Promotoria de Justiça.

É o relato do essencial.

DECISÃO:

Diante da ausência de documentação pertinente aos autos, entende-se ser o caso de arquivamento do procedimento extrajudicial, haja vista a falta de elementos que possam dar ensejo a outras medidas.

Isto porque, ainda que tenham ocorrido realmente as irregularidades, a notícia de fato é desprovida de

elementos de informações mínimos para o início de uma apuração.

Nada impede, por óbvio, que novas averiguações sejam realizadas caso haja notícia de atos semelhantes, ocasião em que inclusive o Ministério Público terá registros do presente procedimento, e poderá utilizá-lo como instrumento de concatenação lógica da conduta e caracterização do dolo dos investigados.

Não obstante, o fato narrado não restou minimamente demonstrado, mesmo que por indícios, urgindo atuação estratégica do Ministério Público atuante na defesa da sociedade, mas direcionando esforços nos casos que aportam ao órgão contando com documentos com mínima força probante, e que proporcionem a tutela do interesse público, e não unicamente se prolonguem no tempo sem resolutividade.

A bem da verdade, é fato que cada vez mais é necessário que o membro do Ministério Público direcione sua atuação de forma estratégica, sob pena de restar sufocado por imensa quantidade de procedimentos desprovidos de utilidade (na acepção jurídica).

É este inclusive o pilar do poder de agenda do Ministério Público, tal como muito bem elucidado por Hermes Zanetti Junior:

“A identificação de um poder de agenda difere a atuação do Ministério Público da atuação do Poder Judiciário. O Ministério Público pode definir o que vai fazer, quando vai fazer e como vai fazer. Pode definir suas prioridades institucionais. Mas essa tarefa, que está no âmbito das potencialidades da instituição, precisa ser colocada em prática. Estão a favor do poder de agenda do Ministério Público a independência institucional e o rol amplo de atribuições conferidos pela Constituição. (...) Um exemplo dessa tomada de consciência do próprio poder de agenda está cristalizado no artigo 7o da Recomendação no 42 do CNMP: “Art. 7º: Competirá aos diversos ramos do Ministério Público, através de seus órgãos competentes, consoante já adotado por diversos órgãos de controle interno e externo, estabelecer critérios objetivos e transparentes que permitam a priorização de atuação em casos de maior relevância e com maior potencialidade de obtenção de retorno para o erário e para a sociedade, bem como a não atuação justificada em matéria de menor relevância”. A recomendação trata do poder de agenda em um dos temas mais sensíveis ao Ministério Público: o combate à corrupção”. (JUNIOR, Hermes Zanetti. O Ministério Público e o Novo Processo Civil. Bahia: Juspodivm, 2019, pp. 162-163).

Ademais, é cediço que as Promotorias de Justiça do interior do Estado do Tocantins encontram-se assoberbadas com inúmeros procedimentos que foram se acumulando com o passar dos anos, enquanto o Ministério Público se estruturava para a atuação extrajudicial de forma efetiva. Neste momento, em que galgasse a passos largos rumo à atuação completa nesta seara, é necessário que de forma estratégica se adote mecanismos para a priorização de procedimentos que efetivamente, pelo arcabouço probatório e importância, venham trazer à atuação ministerial efetiva no cumprimento às suas funções institucionais.

Diante do exposto, promovo o ARQUIVAMENTO da presente notícia de fato, nos termos do art. 5º, inciso IV, da Resolução CSMP/TO nº 05/2018.

Deixo de submeter o procedimento à homologação, nos termos da Súmula nº 03/2008 CSMP/TO, eis não terem sido empreendidas quaisquer diligências além daquelas destinadas a apurar a justa causa.

Comunique-se à Ouvidoria do MPTO.

Cientifique-se o(a) interessado(a), por edital, em razão de tratar-se de denúncia anônima, nos termos da referida resolução. Determino que a publicação da presente decisão seja feita pela imprensa oficial, por intermédio da aba “comunicações” do sistema e-ext.

Em caso de não haver recurso, archive-se. Caso haja, volvam conclusos.

Cumpra-se.

Dianópolis, 18 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 19/07/2024 às 15:24:13

SIGN: 0316dba7e171315cdd425d5f7a715c1921d3794e

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar->

[assinatura/0316dba7e171315cdd425d5f7a715c1921d3794e](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/0316dba7e171315cdd425d5f7a715c1921d3794e)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920047 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE INDEFERIMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

Procedimento: 2024.0007706

O Promotor de Justiça titular da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Guaraí/TO CIENTIFICA a quem possa interessar acerca do INDEFERIMENTO da representação anônima autuada como Notícia de Fato nº 2024.0007706, pelas razões constantes na decisão abaixo. Esclarece que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante a citada Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins, nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

Processo 2024.0007706

Assunto: Prazo exíguo de inscrição no concurso público da Prefeitura de Tabocão.

Interessado: Anônimo.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato autuada nesta Promotoria de Justiça, após o recebimento de denúncia anônima apresentada no canal da Ouvidoria do Ministério Público, nos seguintes termos:

“Município de Tabocao, realizando concurso público com prazo pra inscrições 3 dias período de insencao de itaxa, e apenas 10 dias pra inscrição no geral. Conforme segue o edital em anexo.”

O reclamante anônimo anexou à representação o edital do concurso em questão (evento 1).

É o breve relatório.

Passo à fundamentação.

Com efeito, este procedimento foi autuado para se averiguar eventual exiguidade dos prazos estabelecidos em edital de concurso público promovido pelo Município de Tabocão-TO, abrangendo cargos de nível fundamental, médio e superior.

Ora, não se tem no ordenamento jurídico uma legislação que trate sobre prazos mínimos em editais de concurso, devendo-se assim, ter um prazo razoável para a publicidade do certame.

No tocante à reclamação do noticiante anônimo, não podemos falar em falta de razoabilidade, posto que, mesmo com o prazo de 10 (dez) dias de inscrição, ao final houve 590 (quinhentos e noventa) inscritos. Todos os atos foram publicados na página oficial da "MS Concursos", empresa contratada pelo município para organização do concurso público.

Sobre o período para solicitação da isenção de pagamento da inscrição do certame, com duração de 3 (três)

dias, é considerado um prazo acessível, visto que a maioria das bancas de concurso aderem a um prazo que varia entre 2 (dois) e 5 (cinco) dias, para que tal solicitação seja feita, considerando que o procedimento é feito por meio eletrônico, diretamente no site da instituição organizadora.

Desse modo, não vilumbro ofensa aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, razão pela qual não tem como prosperar a reclamação em comento.

Diante do exposto, delibero pelo INDEFERIMENTO da presente Notícia de Fato, nos termos do art. 5º, § 5º, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Deixo de proceder à remessa dos autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP-TO, uma vez que não foi necessário realizar diligência investigatória alguma para elucidar os fatos sob análise.

Determino que o interessado seja cientificado por meio do Diário Oficial do Ministério Público, a respeito da presente promoção de arquivamento, deixando consignado que, caso tenha interesse, poderá recorrer desta decisão ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da cientificação, cujas razões recursais deverão ser protocolizadas nesta Promotoria de Justiça, informando-lhe, ainda, que a íntegra deste procedimento preliminar está disponível para consulta no site www.mpto.mp.br, no link Portal do Cidadão-Consultar Procedimentos Extrajudiciais-Consulta ao Andamento Processual-Número do processo/Procedimento.

Em caso de interposição de recurso, voltem-me os autos conclusos, para deliberação acerca de reconsideração (art. 5º, § 3º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO).

Expirado o prazo recursal, proceda-se ao arquivamento dos autos nesta Promotoria de Justiça, efetivando-se as respectivas anotações no sistema.

Registro, ainda, que deixo de notificar o Prefeito Municipal de Taboão/TO acerca do presente indeferimento pois esta decisão não lhe traz prejuízo, uma vez que, por ora, não foi instaurado qualquer procedimento investigatório.

Comunique-se a Ouvidoria do Ministério Público.

Cumpra-se.

Guaraí, 18 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MILTON QUINTANA

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAI

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0005590

Processo 2024.0005590

Assunto: Falta de manutenção na estrada denominada "TO-DOIS IRMÃOS", localizada no município de Tabocão-TO

Interessado: Denunciante anônimo.

ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada nesta Promotoria de Justiça, após o recebimento de denúncia anônima apresentada no Canal da Ouvidoria do Ministério Público, comunicando o que abaixo segue:

"Tô denunciando a falta de reparo na estrada denominada TO 2 IRMÕES, localizada em Tabocão-TO. A estrada tá cheia de buracos, cheia de matos que estão invadindo a estrada, podendo causar acidentes. localização: 9°04'24.7"S 48°33'40.5"W" (evento 1)., de acordo com o memorando nº 235/2024/RV-04, encaminhado pelo Coordenador da Residência Viária de Guaraí-TO,

O denunciante anônimo nada anexou à denúncia, para comprovar o que foi alegado.

Desta feita, este órgão de execução determinou a expedição de ofício à Prefeitura do Município de Tabocão-TO solicitando informações sobre a reclamação que falava sobre a falta de manutenção da estrada denominada "TO – 2 Irmãos", que, segundo a denúncia anônima, necessitava de manutenção e havia risco de acidente no local.

Em atendimento à diligência, o prefeito do município de Tabocão-TO enviou um ofício informando que estava tomando todas as medidas cabíveis para fazer o devido reparo na estrada. Informou, ainda, que ao tomar conhecimento da denúncia em questão, oficiou a Agência Tocantinense de Transportes e Obras – AGETO, solicitando um Patrulha Mecanizada no intuito de reparar os danos do trecho da estrada acima mencionado.

No evento 8, foi protocolizada outra denúncia anônima com o mesmo teor, transcrita abaixo:

"VENHO DENUNCIAR A FALTA DE REPAROS NA ESTRADA TO COLMEIA: 9°04'23.9"S 48°35'48.1"W (SITUADA EM TABOCÃO-TO, TO QUE LIGA TABOCÃO-TO A COLMÉIA-TO) QUE ESTÁ EM PÉSSIMAS CONDIÇÕES.

JÁ TEM MAIS DE 2 ANOS QUE NÃO TEM MANUTENÇÃO NESTA ESTRADA, OS PROPRIETÁRIOS DE TERRAS QUE DESDE ENTÃO QUE VEM TAMPANDO OS BURACOS PARA PODEREM TRANSITAR NA ESTRADA. ALGUNS USAM CARROÇA DE MÃO PARA TRANSPORTAR PEDRAS PARA PODER TAMPAR OS BURACOS. TRABALHO ESSE QUE É DE RESPONSABILIDADE DA PREFEITURA E DO

ESTADO, POIS AMBOS TEM TODO O MAQUINÁRIO PARA FAZEREM OS REPAROS NAS ESTRADAS DE TERRA.

ADEMAIS, COLOCA EM RISCO A VIDA DAS PESSOAS QUE POR ALI TRANSITAM, POIS A ESTRADA É TÃO ESTREITA QUE EM ALGUNS TRECHOS MAL CABE UM CARRO, ALÉM DE NÃO TER SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO, POIS TRATA-SE DE UMA ESTRADA CHEIA DE CURVAS, LADEIRAS, CORRÉGOS, ANIMAIS...

COLOCA EM RISCO TAMBÉM A VIDA DE ESTUDANTES DA ZONA RURAL, QUE TRANSITAM TODOS OS DIAS POR ESSA ESTRADA EM VANS ESCOLARES. ESTUDANTES ESSES QUE JÁ SAEM DE SUAS CASAS DE MADRUGADA DEVIDO A DEMORA QUE É PARA CHEGAR ATÉ A ESCOLA POIS A ESTRADA ESTÁ DE DIFÍCIL LOCOMOÇÃO.

VENHO PEDIR AJUDA, PARA TENTAREM AJUDAR A POPULAÇÃO QUE NECESSITA TRANSITAR NA TO COLMEIA, PARA QUE FAÇAM OS REPAROS NECESSÁRIOS NA VIA RURAL”.

Tendo em vista as denúncias e a resposta do Município de Tabocão, foi expedido ofício à Agência Tocantinense de Transportes e Obras – AGETO, solicitando informações sobre as providências que vinham sido tomadas para recuperar as rodovias estaduais TO-431 e TO-160, no município de Tabocão, assim como na estrada que liga Tabocão ao município de Colméia (9°04'23.9"S e 48°35'48.1"W).

Em resposta, a AGETO enviou o Memorando nº 156/2024/SOC (SGD 2024/38969/027599), informando as providências tomadas em relação à reclamação anônima sobre condições de tráfego das estradas.

É o breve relatório.

Passo à fundamentação.

Este procedimento preliminar foi instaurado para apurar a falta de manutenção na estrada denominada “TO – Dois Irmãos”, localizada no município de Tabocão – TO.

Instado o poder público local, sobreveio resposta do Município de Tabocão informando que havia solicitado à Agência Tocantinense de Transportes e Obras – AGETO uma patrulha mecanizada dois caminhões basculantes, uma pá mecânica e motoniveladora, para que fosse realizada uma ação de emergência na recuperação das rodovias estaduais que cortam o município de Tabocão, em trechos danificados ds TO 431 e TO 160.

Dito isto, foi solicitada à AGETO informações sobre as providências que haviam sido tomadas para a recuperação das rodovias estaduais TO 431 e TO 160, no município de Tabocão-TO, bem como a estrada que liga o Município de Tabocão-TO ao Município de Colmeia-TO.

A AGETO informou que foram realizados os serviços de reabertura de estrada, cortes e aterros, serviços de drenagem, revestimento e patrolamento na Rodovia TO-160, no período de 11/05/2023 a 31/08/2023, e na

Rodovia TO-413 no período de 05/09/2023 a 28/12/2023. Ressaltou que as estradas estão em perfeito estado de conservação, sendo que este mês de julho de 2024 estão passando por revisão e manutenção. Para corroborar com o alegado, foi anexado à resposta um relatório fotográfico das estradas em manutenção.

Diante das providências adotadas pelo ente municipal, impõe-se o arquivamento deste procedimento preliminar, em razão da perda do seu objeto, pois os reparos nas estradas já foram realizadas.

Feitas estas considerações, em especial diante da falta de fundamento para a instauração de procedimento preparatório ou inquérito civil público, ou, ainda, para a propositura de qualquer ação judicial, a melhor solução ao caso vertente é o arquivamento dos autos.

Diante do exposto, promovo o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, nos termos do art. 5º, inciso II, *in fine*, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Deixo de proceder à remessa dos autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP-TO, uma vez que não foi necessário realizar diligência investigatória alguma para elucidar os fatos sob análise.

Determino que o denunciante anônimo seja cientificado a respeito da presente promoção de arquivamento, deixando consignado que, caso tenha interesse, poderá recorrer desta decisão ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da cientificação, cujas razões recursais deverão ser protocolizadas nesta Promotoria de Justiça, informando-lhe, ainda, que a íntegra deste procedimento preliminar está disponível para consulta no site www.mpto.mp.br, no link Portal do Cidadão-Consultar Procedimentos Extrajudiciais-Consulta ao Andamento Processual-Número do processo/Procedimento.

Em caso de interposição de recurso, voltem-me os autos conclusos, para deliberação acerca de reconsideração (art. 5º, § 3º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO).

Expirado o prazo recursal, proceda-se ao arquivamento dos autos nesta Promotoria de Justiça, efetivando-se as respectivas anotações no sistema.

Comunique-se a Ouvidoria do Ministério Público e o Município de Tabocão-TO.

Cumpra-se.

Guaraí, 18 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MILTON QUINTANA

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAI

920047 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0003860

O Promotor de Justiça, Dr. Milton Quintana, titular da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Guaraí/TO, CIENTIFICA a quem possa interessar acerca do ARQUIVAMENTO da representação anônima autuada como Notícia de Fato nº 2024.0003860, pelas razões constantes na decisão abaixo. Esclarece que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante a citada Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins, nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

Processo 2024.0003860.

NOTÍCIA DE FATO.

Assunto: Possível vulnerabilidade social de pessoa idosa.

Interessado: Anônimo e M. E. A. R.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada nesta Promotoria de Justiça, após o recebimento de denúncia anônima apresentada no canal da Ouvidoria do Ministério Público, comunicando o que abaixo segue:

“Denunciante informa que a vítima sofre com insubsistência patrimonial individual, pelo motivo de vários bancos realizarem empréstimos, financiamentos de carro e até mesmo abertura de CNPJ no nome da idosa, sem o seu consentimento. Acrescenta que a vítima sofreu um acidente e hoje tem dificuldades de locomoção e faz uso de vários medicamentos diários, se encontrando com dificuldades financeiras, pelo motivo dos bancos usarem documentos da violada para realizarem demais tramites, sendo descontos debitados em folha do benefício da vítima, referente aos bancos, Itaú, Crefisa, Pan-americano e Caixa.” (evento 1).

Desta feita, este órgão de execução determinou a expedição de ofício ao CREAS de Guaraí, solicitando uma visita na casa da Srª M. E. A. R., com a finalidade de averiguar se ela vem sendo vítima de violência patrimonial, decorrente de empréstimos consignados em seu benefício assistencial, sem o seu consentimento. Solicitou-se, também, o envio de relatório circunstanciado do caso e das medidas eventualmente adotadas (evento 5).

Em atendimento à diligência expedida por esta Promotoria de Justiça, o Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS de Guaraí informou que foi à casa da senhora M. E. A. R., localizada no Setor Pestana, nesta cidade, tendo ela informado que recebe um salário mínimo e paga aluguel. Disse também que, no momento, saca apenas R\$ 800,00 (oitocentos reais) do seu benefício assistencial. Informou que já fez Boletim de Ocorrência, procurou a Defensoria Pública e foi encaminhada ao PROCON onde registrou queixa

contra as instituições bancárias.

Tendo como base o que fora informado pelo CREAS, foi expedido ofício solicitando ao PROCON de Guaraí-TO os registros de atendimento de M. E. A. R., a respeito de cobranças indevidas de empréstimos consignados por instituições bancárias. A resposta foi anexada no evento 15.

À Defensoria Pública do Estado também foi enviado um ofício, solicitando o registro do atendimento da Sr^a M. E. A. R, a respeito das cobranças indevidas de empréstimos consignados por instituições bancárias. No evento 17 encontra-se a resposta.

É o breve relatório.

Passo à fundamentação.

Com efeito, este procedimento foi instaurado para apurar situação de vulnerabilidade social da idosa M. E. A. R., em razão da utilização supostamente indevida do seu nome e documentos, para efetivação de empréstimos consignados, com desconto em folha do seu benefício assistencial.

Instado o poder público local, sobreveio resposta do CREAS de Guaraí, no sentido de que M. E. A. R estava tendo descontos em seu benefício referentes a empréstimos bancários que ela alegava não ter feito. Informou que, do valor que recebia do salário mínimo, depois dos descontos que os bancos efetuavam, ela só conseguia sacar o valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) por mês.

A Sr^a M. E. A. R. informou que já tinha registrado um Boletim de Ocorrência na Polícia Civil, conforme anexos. Informou também que foi ao Procon e à Defensoria Pública.

Com essas informações, foi solicitado ao PROCON o registro desses atendimentos. Como resposta, o PROCON enviou o Ofício nº 05/2024, informando todos os atendimentos de M. E. A. R., que constavam no sistema Pró-Consumidor, no período de um ano. Ao todo, foram 9 (nove) atendimentos, quais sejam: 3 (três) contra o Banco Itaú, 2 (dois) contra o Banco Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos, 2 (dois) contra o Banco Pan SA, 1 (um) contra o Banco BMG e 1 (um) contra a TIM SA.

À Defensoria Pública também foi solicitado o registro do atendimento da Sr^a M. E. A. R. Como resposta ao ofício expedido por esta Promotoria de Justiça, a Defensoria Pública informou que os empréstimos questionados pela Sr^a M. E. A. R tinham sido efetivamente realizados por meio de autenticação com a foto da idosa supracitada. Comprovantes demonstravam que os valores foram liberados e depositados em sua conta bancária. Junto ao ofício foram anexados o Boletim de Ocorrência, extratos do contrato da Sr^a M. E. A. R com o Banco Crefisa, o contrato de seguro de vida, Cartão Benefício BMG, um cédula de crédito bancário, limite de crédito para empréstimo com desconto em folha de pagamento junto ao Banco Itaú e uma Cédula de Crédito Bancário do Banco Pan, sendo certo que em todos esses contratos constava a foto do rosto da Sr^a M. E. A. R., confirmando a autenticidade das operações bancárias.

Feitas estas considerações, em especial diante da falta de fundamento para a instauração de procedimento

preparatório ou inquérito civil público, ou, ainda, para a propositura de qualquer ação judicial, a melhor solução ao caso vertente é o arquivamento dos autos.

Diante do exposto, promovo o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, nos termos do art. 5º, inciso II, *in fine*, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Deixo de proceder à remessa dos autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP-TO, uma vez que não foi necessário realizar diligência investigatória para elucidar os fatos sob análise.

Determino que o denunciante anônimo seja cientificado a respeito da presente promoção de arquivamento, deixando consignado que, caso tenha interesse, poderá recorrer desta decisão ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da publicação do edital, cujas razões recursais deverão ser protocolizadas perante a 3ª Promotoria de Justiça de Guaraí.

Em caso de interposição de recurso, voltem-me os autos conclusos, para deliberação acerca de reconsideração (art. 5º, § 3º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO).

Expirado o prazo recursal, proceda-se ao arquivamento dos autos nesta Promotoria de Justiça, efetivando-se as respectivas anotações no sistema.

Comunique-se a Ouvidoria do Ministério Público e a idosa M. E. A. R.

Cumpra-se.

Guaraí, 18 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MILTON QUINTANA

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAI

920047 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0007119

O Promotor de Justiça titular da 3ª Promotoria de Justiça de Guaraí/TO, CIENTIFICA a quem possa interessar acerca do ARQUIVAMENTO da representação anônima autuada como Notícia de Fato nº 2024.0007119, pelas razões constantes na decisão abaixo. Esclarece que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, acompanhado das respectivas razões, perante a citada Promotoria de Justiça, no prazo de 10 dias, contados da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins, nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo 2024.0007119

Assunto: Suposta irregularidade no período de inscrições para o concurso público do Município de Tabocão.

Interessado: Anônimo.

Cuida-se de Notícia de Fato autuada nesta Promotoria de Justiça, após o recebimento de representação anônima registrada na Ouvidoria do Ministério Público (Protocolo nº 07010692537202414), relatando o que abaixo segue:

“Concurso de tabocão do Tocantins, no edital diz para colocar número do nis no momento da inscrição porém quando vai fazer a inscrição não possui o lugar específico para está colocando o número”.

O representante anônimo não juntou provas para comprovar o alegado.

No evento 4, consta despacho determinando que fosse realizado contato telefônico com a Prefeitura de Tabocão, para obter esclarecimentos sobre o fato narrado.

No evento 5, foi juntado o OFÍCIO Nº 212/2024, encaminhado pelo Prefeito de Tabocão, em resposta PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO à solicitação, informando que:

“(...) O Período de solicitação de isenção da taxa de inscrição era de 20 a 22 de junho de 2024, conforme anexo III do Cronograma em anexo (...)”.

Para comprovar o aduzido, o Prefeito de Tabocão juntou link do Edital Complementar 01/2024, Resultado Preliminar de Isenção da taxa e endereço eletrônico da publicação no Portal da Transparência, bem como do cronograma do concurso público.

Diante da resposta apresentada pelo Prefeito de Tabocão, foi determinada a notificação do denunciante

anônimo, através do Diário Oficial do Ministério Público, para complementar a representação, a fim de esclarecer se ao tentar preencher o campo de informação referente ao número do NIS, na ficha de da Comarcainscrição ao Concurso Público da Prefeitura de Tabocão, tinha por objetivo solicitar a isenção da taxa de inscrição, isso no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento da notícia de fato por falta de elementos mínimos para se iniciar uma apuração, conforme dispõe o artigo 5º, inciso IV, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público (Evento 7).

No evento 7, consta o Edital de Notificação de Denunciante Anônimo.

No evento 8, foi juntada a publicação do Edital de Notificação de Denunciante Anônimo no Diário Oficial do Ministério Público.

No evento 10, consta certidão informando que o prazo para que o noticiante anônimo complementasse a representação expirou, sem que ele tenha se manifestado.

É o breve relatório.

Passo à fundamentação.

Tratam os presentes autos de representação anônima relatando suposta dificuldade ocorrida no preenchimento do número do NIS na ficha de inscrição para participação no concurso público destinado à seleção e preenchimento de cargos vagos do quadro geral do Município de Tabocão/TO.

Analizando o cronograma do concurso público, através do Edital nº 01/2024 da Prefeitura de Tabocão, o item 4.16 estabelece os requisitos para que o candidato possa solicitar a isenção do valor da taxa de inscrição. Entre esses requisitos, está a necessidade de o candidato indicar no formulário de inscrição, no campo próprio, o Número de Identificação Social, (NIS), atribuído pelo CadÚnico. No anexo III do edital, consta cronograma indicando que o período para solicitação de isenção da taxa de inscrição compreendia os dias 20, 21 e 22/06/2024.

Contudo, da manifestação anônima não se compreende com clareza o que o denunciante anônimo pretende, mas possivelmente teria encontrado dificuldade para solicitar a isenção da taxa de inscrição, por não encontrar o campo próprio de informação do NIS ou porque o prazo para solicitar o benefício já havia expirado.

Por este motivo, o denunciante anônimo foi intimado, via Diário Oficial Eletrônico, para esclarecer o real motivo do registro da reclamação no site da Ouvidoria do Ministério Público (eventos 7-10).

Todavia, o reclamante não atendeu à intimação, para complementar a representação anônima.

Desse modo, a notícia de fato torna-se incompreensível, eis que o interessado não se dignou a esclarecer sua pretensão.

Feitas essas breves considerações, em especial diante da falta de fundamento para a instauração de procedimento preparatório ou inquérito civil público, ou, ainda, para a propositura de qualquer ação judicial, a

melhor solução ao caso vertente é o arquivamento da Notícia de Fato.

Diante do exposto, promovo o arquivamento da presente Notícia de Fato, nos termos do artigo 5º, inciso VI, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP–TO, uma vez que não foi necessário realizar diligência investigatória para elucidar os fatos sob análise.

Determino a cientificação do noticiante a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso alguém tenha interesse, poderá recorrer desta decisão ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da publicação do edital de notificação, devendo as razões recursais serem apresentadas perante a 3ª Promotoria de Justiça de Guaraí.

Em caso de interposição de recurso, voltem-me os autos conclusos, para deliberação acerca de reconsideração (art. 5º, § 3º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO).

Expirado o prazo recursal, proceda-se ao arquivamento dos autos nesta Promotoria de Justiça, efetivando-se as respectivas anotações no sistema.

Comunique-se a Ouvidoria do Ministério Público e o Município de Tabocão do presente arquivamento.

Cumpra-se.

Guaraí, 18 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MILTON QUINTANA

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 19/07/2024 às 15:24:13

SIGN: 0316dba7e171315cdd425d5f7a715c1921d3794e

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/0316dba7e171315cdd425d5f7a715c1921d3794e](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/0316dba7e171315cdd425d5f7a715c1921d3794e)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



02ª Promotoria De Justiça De Gurupi

PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Procedimento: 2024.0008062

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, e

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei n.º 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO os autos de Inquérito Policial n.º 0006951-96.2022.8.27.2722 instaurado objetivando suposto delito de furto de energia elétrica, cometido em face da vítima ENERGISA TOCANTINS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., com ausência do Termo de Representação da ofendida, sendo assim ausente causa de procedibilidade para o prosseguimento do feito.

CONSIDERANDO a manifestação de arquivamento deste órgão ministerial nos autos do Inquérito Policial n.º 0006951-96.2022.8.27.2722 (em anexo);

CONSIDERANDO que o advento da Lei Federal n.º 13.964, de 24 de dezembro de 2019 (Pacote Anticrime), ocasionou alterações na legislação penal e processual penal existente e introduziu novo regramento a diversos institutos penais e processuais penais, incluindo outros procedimentos de revisão de arquivamento de inquéritos policiais;

CONSIDERANDO que em decorrência das alterações no artigo 28 do CPP pelo “Pacote AntiCrime”, após a comunicação de promoção de arquivamento pelo Ministério Público do inquérito policial, procedimento investigatório criminal ou quaisquer elementos informativos de natureza criminal ao juízo competente, a decisão de arquivamento será comunicada, preferencialmente por meio eletrônico, também às vítimas ou a seus representantes legais, bem como aos investigados e à autoridade policial, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, conforme o art. 28, § 1º, do CPP;

CONSIDERANDO que no caso de morte da vítima por fatos sem nexos de causalidade com o crime, a ciência será dada ao cônjuge, companheiro, ascendente, descendente ou irmão;

CONSIDERANDO que não sendo localizada a vítima e/ou investigado, a comunicação poderá feita por edital no Diário Oficial do Ministério Público, na forma de regulamentação própria;

CONSIDERANDO que nos crimes praticados em detrimento de entes federativos, a comunicação deverá ser dirigida à chefia do órgão a quem couber a sua representação judicial, nos termos do artigo 28, § 2º, do Código de Processo Penal;

CONSIDERANDO que Estando o investigado preso, a comunicação ao juízo competente deverá ser feita no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sem prejuízo do requerimento de revogação da prisão;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização das comunicações mencionadas acima não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO que o Procedimento Gestão Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP n.º 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº 005/2018).

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de notificar a vítimas ou seus representantes legais, bem como os investigados, da promoção de arquivamento de Inquérito Policial n.º 0006951-96.2022.8.27.2722.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Sede das Promotorias de Justiça de Gurupi-TO.

Para tanto, determino:

1) Comunique-se pelo próprio sistema extrajudicial o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

2) Inclua-se o procedimento no localizador “notificações de arquivamento de IP”;

3) Quanto ao sigilo do procedimento, mantenha-se o mesmo constante dos autos de inquérito policial;

4) Notifique-se a vítima ENERGISA TOCANTINS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. da promoção de arquivamento do IP n.º 0006951-96.2022.8.27.2722 (em anexo), no endereço Avenidas Alagoas E Ceará no bairro Setor Casego em Gurupi - TO, CEP 77425-020, telefone (63) 3219-5100 e e-mail protocolojuridicoeto@energisa.com.br ou através dos meios virtuais ou eletrônicos disponíveis, inclusive por meio de telefone/WhatsApp, quando possível, com certificação quanto ao dia, horário e o meio que restou devidamente cumprido, informando-a do prazo de 30 (trinta) dias para impugnar este ato perante a instância de revisão ministerial, nos termos do art. 28, § 1º, do CPP e em decorrência da determinação do Supremo Tribunal Federal;

5) Não sendo esta encontrada ou, ainda, não havendo identificação de endereço ou qualificação completa nos autos de Inquérito Policial, certifique-se no bojo do presente procedimento administrativo;

6) Em caso de necessidade, expeça-se carta precatória;

7) Seja certificado quanto ao cumprimento da comunicação e eventual apresentação de recurso ou transcurso do prazo;

8) *Em caso de interposição de recurso, conclusão dos autos para eventual juízo de retratação e outras providências;*

9) *após, certificação, conclusão do procedimento para encaminhamento de cópias das notificações cumpridas, certidões e, se houver, recurso e juízo de retratação ao Poder Judiciário;*

10) *As determinações contidas nessa portaria podem ser cumpridas por ordem ao servidor designado.*

Cumpra-se.

Anexos

[Anexo I - BOLETIM DE OCORRÊNCIA.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/0371fa0d96c3b75bcd6112fb47baf368

MD5: 0371fa0d96c3b75bcd6112fb47baf368

[Anexo II - Arquivamento anergisa - 0006951-96.2022.8.27.2722.docx - Documentos Google.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/97b1eadfa957a4a4f39e96ad65e94653

MD5: 97b1eadfa957a4a4f39e96ad65e94653

Gurupi, 17 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

ADAILTON SARAIVA SILVA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 19/07/2024 às 15:24:13

SIGN: 0316dba7e171315cdd425d5f7a715c1921d3794e

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/0316dba7e171315cdd425d5f7a715c1921d3794e](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/0316dba7e171315cdd425d5f7a715c1921d3794e)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL

Procedimento: 2024.0002493

EDITAL – Notificação de Arquivamento – Notícia de Fato nº 2024.0002493 - 8PJG

O Promotor de Justiça, Dr. André Henrique Oliveira Leite, titular da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o representante anônimo acerca da DECISÃO DE ARQUIVAMENTO proferida na representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2024.0002493, noticiando suposta identidade visual irregular dos ônibus de transporte coletivo de Gurupi-TO. Cumpre salientar que o representante poderá interpor recurso administrativo, devidamente acompanhado das razões, perante a 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da notificação (art. 4º, §1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP e art. 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de representação anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando suposta identidade visual irregular dos ônibus de transporte coletivo de Gurupi-TO. Instado a se manifestar acerca da denúncia, prestando os esclarecimentos necessários, o Município de Gurupi/TO, por meio da Agência nacional de Trânsito e Transporte (evento 07), encaminhou arquivo em PDF do edital de concorrência pública e manifestou-se sobre a lisura da concessão pública. É o relatório necessário, passo a decidir. É caso de indeferimento da representação. A verossimilhança da representação não foi confirmada, ante o que foi verificado pelas informações e documentação acostada aos autos. Com efeito, a Lei 8.987/1985 regulamenta, de forma geral, a concessão de serviços públicos no âmbito dos entes federados, dispondo sobre a adequação e atendimento ao usuário, ficando omissa em relação a diferenciação de eventual caracterização do que seja bem público utilizado na prestação de serviço ou bem da própria empresa concessionário de serviço público. Ou seja, não há previsão legal de obrigatoriedade em identificar os bens utilizados como sendo específicos da empresa concessionária de serviço. Em encontro, na Lei nº 2555/2022 do Município de Gurupi, que regulamenta a concessão de serviço público de transporte coletivo, também não há qualquer previsão de padrão para identidade visual dos meios de transportes destinados ao transporte urbano público. Da mesma forma, o EDITAL CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº002/2023 foi omissa no que diz respeito a plotagem dos veículos. Em face do explanado e diante das informações e documentação apresentada, é forçoso concluir pela ausência de justa causa que motive o ajuizamento de ação civil pública por este órgão do Ministério Público, nos termos do disposto no art. 18 da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, portanto, entende-se como inevitável o indeferimento da representação. Imperioso constatar, portanto, que o fato narrado não configura lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público. Ante o exposto e devidamente fundamentado, com fulcro no art. 5º, §5º da Resolução 005/2018 do CSMP, indefiro a representação autuada como notícia de fato, com o consequente arquivamento. Notifique-se o(a) representante acerca do indeferimento da representação, informando do cabimento do recurso, no prazo de 10 dias. Transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, archive-se, com as baixas de estilo.

Gurupi, 18 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 3846/2024

Procedimento: 2024.0002651

Assunto (CNMP): Direito Administrativo e outras matérias de direito público (9985). Atos administrativos (9997). Violação aos princípios da Administração Pública (10014).
Objeto: Apurar suposto excesso de contratações e outras irregularidades na Secretaria Municipal de Educação de Gurupi-TO
Representante: representação anônima
Representado: Município de Gurupi/TO
Área de atuação: Tutela coletiva – Patrimônio Público
Documento de Origem: Notícia de Fato nº 2024.0002651
Data da Instauração: 15/07/2024
Data prevista para finalização: 15/07/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais, o patrimônio público, conforme expressamente previsto no art. 129, III da Constituição Federal; art. 60, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008 e arts. 25, inciso IV das Lei Federal nº 8.625/1993 e art. 1º, inciso IV da Lei Federal nº 7.347/1985;

CONSIDERANDO o que dispõem as Resoluções nos 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 05/2018, do CSMP do Ministério Público do Estado do Tocantins, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil e do procedimento preparatório (art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08, art. 26, I, da Lei nº 8.625/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO o teor dos autos da Notícia de Fato nº 2024.0002651, instaurada com base em representação anônima, noticiando a existência de suposto excesso de contratações e outras irregularidades

na Secretaria Municipal de Educação de Gurupi-TO.

CONSIDERANDO que referida prática por quem for responsabilizado pode em tese malferir atentado contra os princípios da administração pública, e eventualmente caracterizar ato de improbidade administrativa, em especial o tipificado no artigo 11, inciso XI, da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que a Administração Pública e os servidores devem obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a constatação, no caso concreto, da existência de fatos minimamente determinados com elementos de convicção indiciários da prática de ilegalidades que viabilizam a instauração de procedimento preparatório ou mesmo de inquérito civil público, bem como a necessidade de realização de diligências imprescindíveis ao esclarecimento dos fatos;

RESOLVE:

Instaurar o presente Inquérito Civil Público, tendo o seguinte objeto: *“Apurar suposto excesso de contratações e outras irregularidades na Secretaria Municipal de Educação de Gurupi-TO.”*

Como providências iniciais, determino:

1. Junte-se a NF, baixando os autos à secretaria para providências;
2. Oficie-se o município de Gurupi/TO, solicitando-se que, no prazo de 15 (dez) dias, comprove documentalmente o envio/entrega de alimentação, papel, material de limpeza e livros às escolas municipais, devidamente acompanhada das respectivas notas fiscais;
3. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

Fica nomeado para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;

Cumpra-se, após, conclusos.

Gurupi, 18 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 19/07/2024 às 15:24:13

SIGN: 0316dba7e171315cdd425d5f7a715c1921d3794e

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/0316dba7e171315cdd425d5f7a715c1921d3794e](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/0316dba7e171315cdd425d5f7a715c1921d3794e)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE INSTITUIÇÕES N. 3855/2024

Procedimento: 2024.0008090

Assunto (CNMP): Fiscalização da entidade de atendimento responsável pela execução de medida socioeducativa de Semiliberdade no Município de Gurupi-TO;

Objeto: apurar a regularidade dos programas de atendimento para execução da medida socioeducativa de semiliberdade, sobretudo sua correspondência com o exposto no art. 15, 16 e 17, todos, da Lei 12.594/2012, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo;

Representante: *Instauração de Ofício*;

Representado: Unidade de Semiliberdade de Gurupi/TO;

Área de atuação: Normas Protetivas dos Direitos da Criança e do Adolescente;

Data da Instauração: 18.07.2024;

Data prevista para finalização: 18.07.2024 (01 ano)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, art. 5º, da Lei 12.594/2012, e, por fim, Lei Federal nº 8.069/90, no exercício das suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência, inclusive os definidos no art. 220, §3º, inciso III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Lei do SINASE, em seu art. 15, estabelece que “São requisitos específicos para a inscrição de programas de regime de semiliberdade ou internação: I – a comprovação da existência de estabelecimento educacional com instalações adequadas e em conformidade com as normas de referência; II – a previsão do processo e dos requisitos para a escolha do dirigente; III – a apresentação das atividades de natureza coletiva; IV – a definição das estratégias para a gestão de conflitos, vedada a previsão de isolamento cautelar, exceto nos casos previstos no § 2º do art. 49 desta Lei; e V – a previsão de regime disciplinar nos termos do art. 72 desta Lei.

CONSIDERANDO que o art. 16 da Lei 12.594/2012, estabelece que “A estrutura física da unidade deverá ser compatível com as normas de referência do Sinase”;

CONSIDERANDO que o art. 17 da Lei 12.594/2012, dispõe que “Para o exercício da função de dirigente de programa de atendimento em regime de semiliberdade ou de internação, além dos requisitos específicos previstos no respectivo programa de atendimento, é necessário: I – formação de nível superior compatível com a natureza da função; II – comprovada experiência no trabalho com adolescentes de, no mínimo, 2 (dois) anos; e III – reputação ilibada;

CONSIDERANDO que o adolescente em cumprimento de medida socioeducativa de semiliberdade possui uma série de direitos relacionados à execução da medida, notadamente aquelas elencadas no art. 49 da Lei 12.594/2012;

CONSIDERANDO que o cumprimento da medida socioeducativa de semiliberdade está atrelada à existência de um plano individual de atendimento, que será elaborado sob a responsabilidade da equipe técnica do respectivo programa de atendimento, com a participação efetiva do adolescente e de sua família, representada por seus pais ou responsável (artigos 52 e 53, ambos, da Lei 12.594/2012);

CONSIDERANDO que o plano individual de atendimento deve obedecer às diretrizes expostas no art. 54, caput, da Lei 12.594/2012; bem como, considerando ainda que nas guias de execuções oriundas da entidade de semiliberdade tem se observado o PIA não tem seguido as diretrizes legais;

CONSIDERANDO que o regime de semiliberdade pode ser determinado desde o início ou como forma de transição para o meio aberto; sendo possível a realização de atividades externas; além da obrigatoriedade de escolarização e profissionalização (ECA, art. 120);

CONSIDERANDO que o programa deverá ser levado a registro junto ao CMDCA local (art. 90, §1º, do ECA), contendo, dentre outras, a previsão da contínua avaliação da capacidade e das potencialidades do adolescente (art. 112, §1º, primeira parte, do ECA), de modo que o mesmo seja corretamente encaminhado para a atividade que lhe seja mais proveitosa, com eventual substituição daquela que se mostrar inadequada (cf. arts. 113 c/c 99, do ECA e art. 43, da Lei nº 12.594/2012);

CONSIDERANDO que para o Sistema Socioeducativo não basta a “aplicação de medidas” e/ou o “encaminhamento formal” do adolescente para um programa, serviço ou entidade qualquer, e sim zelar para que este tenha um efetivo aproveitamento das atividades propostas, para o que deverá receber o apoio e o estímulo que se fizerem necessários, inclusive com a colaboração de seus pais/responsável;

CONSIDERANDO que a medida de semiliberdade pressupõe a elaboração de um programa específico de atendimento (conforme art. 88, inciso III, do ECA), planejado e desenvolvido por entidade governamental ou não governamental, que deverá ser devidamente registrado no CMDCA local (conforme art. 90, §1º, do ECA);

CONSIDERANDO que, conforme art. 82, da Lei nº 12.594/2012, é obrigação do Poder Público a inserção de adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa na rede pública de educação, em qualquer fase do período letivo, contemplando as diversas faixas etárias e níveis de instrução;

CONSIDERANDO ser importante mencionar que o orientador não deve substituir o papel que cabe à família do adolescente (valendo lembrar o princípio contido no art. 100, par. único, inciso IX, do ECA – aplicável por força do disposto no art. 113, do ECA e também o disposto no art. 52, Par. Único, da Lei nº 12.594/2012), mas sim orientar e apoiá-la para que assuma suas responsabilidades perante o jovem. Salvo comprovada impossibilidade, cabe ao orientador fazer com que a família do adolescente cumpra tais obrigações, que podem mesmo ser impostas, na forma do disposto no art. 129, inciso V, do ECA, pelo Conselho Tutelar;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 4º da Lei 8.069/90, “é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 49 da Lei 8.069/90, “são direitos do adolescente submetido ao cumprimento de medida socioeducativa, sem prejuízo de outros previstos em lei: (...) VII – receber assistência integral à sua saúde, conforme o disposto no art. 60 desta Lei;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO , tendo como escopo apurar a regularidade dos programas de atendimento para execução das medidas socioeducativas de semiliberdade, especificamente a unidade em funcionamento no Município de Gurupi/TO, sobretudo sua correspondência com o exposto na Lei 12.594/2012, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo; com as diretrizes do Estatuto da Criança e do Adolescente; e com a Constituição Federal:

Como providências iniciais, determina-se:

- 1) A afixação de cópia da presente Portaria no mural de avisos da Sede das Promotorias de Justiça de Gurupi-TO, pelo prazo de 30 (trinta) dias, remetendo-se extrato, via Online, ao CSMP-TO, para publicação;
- 2) Nomear para secretariar os trabalhos um técnico (a) ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;
- 3) Oficie-se o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Gurupi/TO - CMDCA, requisitando à entidade, no prazo máximo de 15 dias, cópia do registro da entidade de Semiliberdade de Gurupi-TO, nos termos do art. 90, §3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- 4) Oficie-se o Estado do Tocantins, por meio de sua respectiva Secretaria, para comprovar, no prazo máximo de 15 dias, o preenchimento dos requisitos legais, notadamente aqueles elencados nos artigos 15, 16 e 17, todos da Lei 12.594/2012, em relação à Unidade Socioeducativa de Semiliberdade de Gurupi-TO;
- 5) Oficie-se a Unidade de Semiliberdade de Gurupi-TO, por meio de sua Coordenação, para que no prazo máximo de 15 dias, informe a este Órgão Ministerial, nominalmente, seu quadro de servidores, indicando as respectivas atribuições e natureza do vínculo com o Estado, ou seja, se ocupante de cargo de provimento efetivo ou comissionado; seja apresentada ainda a relação dos adolescente que atualmente cumprem medida socioeducativa na Unidade;

Cumpra-se, após, conclusos.

Gurupi, 18 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

ANA LÚCIA GOMES VANDERLEY BERNARDES

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 19/07/2024 às 15:24:13

SIGN: 0316dba7e171315cdd425d5f7a715c1921d3794e

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/0316dba7e171315cdd425d5f7a715c1921d3794e](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/0316dba7e171315cdd425d5f7a715c1921d3794e)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



EDITAL 2ªPJM/MPTO N° 01/2024

CONVOCAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA

EMENTA: Implantação do Programa Família Acolhedora. Plano Municipal de Convivência Familiar e Comunitária. Funcionamento do Acolhimento Familiar. Segurança e Proteção para meninos e meninas que necessitam de Acolhimento Familiar. Preservação e Reconstrução do vínculo com a família de origem. Evitar a internação de crianças e adolescentes em situação de risco. Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. Captação de recursos destinados exclusivamente para a promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente. Fomentar a cultura de doação no município. Fortalecimento das políticas públicas voltadas para crianças e adolescente em Miracema do Tocantins.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por sua Promotora de Justiça com atribuições na Infância e Juventude desta Comarca de Miracema do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 27, inciso IV, da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), artigo 61 da Lei Complementar nº 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), artigo 201, § 5º, alínea 'c' do ECA e levando em consideração o disposto pelo artigo 56, I c/c o artigo 245 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e,

CONSIDERANDO o disposto no art.4.º, parágrafo único, alínea "c", no art.87, I e no art.259, par. único, todos da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), que com base no art.227, caput, da Constituição Federal acima referido, asseguram à criança e ao adolescente a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas, que para tanto devem se adequar aos princípios e diretrizes previstos na citada legislação especial;

CONSIDERANDO que a municipalização do atendimento prestado à criança e ao adolescente se constitui na diretriz primeira da política de atendimento idealizada pela Lei nº 8.069/90 (conforme dispõe o art.88, inciso I, do citado Diploma Legal), de modo que a criança ou adolescente possa ser amparado preferencialmente no seio de sua comunidade e com a participação de sua família (conforme art.19 c/c arts.92, incisos I e VII e 100, in fine, todos da Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que o Programa de Famílias Acolhedoras é uma alternativa ao Acolhimento institucional e tem por objetivo proporcionar meios capazes de readaptá-los ao convívio da família e da sociedade, com possibilidades de retorno à família de origem ou adoção, conforme o caso,

CONSIDERANDO que o Programa de Famílias Acolhedoras caracteriza-se como um serviço que organiza o acolhimento, na residência de famílias acolhedoras, de crianças e adolescentes afastados da família de origem mediante medida protetiva. Representa uma modalidade de atendimento que visa oferecer proteção integral às crianças e aos adolescentes até que seja possível a reintegração familiar,

CONSIDERANDO que podem fazer parte do Programa famílias ou pessoas da comunidade, habilitadas e acompanhadas pelos Programas de Acolhimento Familiar, que acolhem voluntariamente em suas casas por

período provisório, crianças e/ou adolescentes, oferecendo-lhes cuidado, proteção integral e convivência familiar e comunitária,

CONSIDERANDO que do ponto de vista legal, assim como os serviços de acolhimento institucional, o Serviços de Acolhimento em Família Acolhedora deve organizar-se segundo os princípios e diretrizes do Estatuto da Criança e do Adolescente, especialmente no que se refere à excepcionalidade e à provisoriedade do acolhimento; ao investimento na reintegração à família de origem, nuclear ou extensa; à preservação da convivência e do vínculo afetivo entre grupos de irmãos; a permanente articulação com a Justiça da Infância e da Juventude e a rede de serviços;

CONSIDERANDO que as famílias acolhedoras tornam-se vinculadas a um Serviço que as seleciona, prepara e acompanha para o acolhimento de crianças ou adolescentes que por uma circunstância de estarem com direitos fundamentais violados recebem do aparato judicial a aplicação de uma medida protetiva, para usufruírem de condição de segurança e proteção;

CONSIDERANDO que o Serviço de Acolhimento Familiar (SAF) deve ter como objetivos, o cuidado individualizado da criança ou do adolescente, proporcionado pelo acolhimento em ambiente familiar; a preservação do vínculo e do contato da criança e do adolescente com a sua família de origem; o fortalecimento dos vínculos comunitários da criança e do adolescente; a preservação da história da criança ou do adolescente, inclusive, pela “família acolhedora” e preparação da criança e do adolescente para o desligamento e retorno à família de origem, bem como desta última para o mesmo;

CONSIDERANDO que o artigo 34, da Lei 8.069/90, determina que O poder público estimulará, por meio de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, o acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente afastado do convívio familiar;

CONSIDERANDO que o artigo 34, § 1º, da Lei 8.069/90, determina que a inclusão da criança ou adolescente em programas de acolhimento familiar terá preferência a seu acolhimento institucional, observado, em qualquer caso, o caráter temporário e excepcional da medida, nos termos desta Lei,

CONSIDERANDO que o artigo 34, § 4º, da Lei 8.069/90, determina que poderão ser utilizados recursos federais, estaduais, distritais e municipais para a manutenção dos serviços de acolhimento em família acolhedora, facultando-se o repasse de recursos para a própria família acolhedora,

CONSIDERANDO, por fim, que o Ministério Público tem o dever institucional de defender a ordem jurídica e de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública destinados à efetivação dos direitos assegurados às crianças e adolescentes pela Lei e pela Constituição Federal, observados os princípios da proteção integral e da prioridade absoluta inerentes à matéria, RESOLVE:

CONVOCAR AUDIÊNCIA PÚBLICA destinada à escuta de segmentos representativos da sociedade, do Poder Legislativo e do Executivo Municipal de Miracema do Tocantins, além de especialistas que possam oferecer contribuições à discussão sobre o objeto deste edital e avaliar as possíveis providências a serem adotadas pelo Ministério Público no âmbito da realidade posta na implantação do Serviço de Família Acolhedora, bem como

sobre a captação de recursos para o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e ainda, a promoção da cultura de doação e no fortalecimento das políticas públicas voltadas para crianças e adolescentes em Miracema do Tocantins.

Como regras para convocação e para disciplinamento da Audiência Pública, fica determinado o seguinte:

I. - A Audiência Pública será realizada no dia 21 de agosto de 2024, às 19h30min horas, de forma presencial, no Auditório Elpídio Rodrigues Alves, na sede da Associação Comercial de Miracema do Tocantins – ACIAM;

II - A Audiência Pública será presidida pela Promotora de Justiça Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins;

III – Admitir-se-ão, para exposição na Audiência Pública objeto deste edital, manifestações orais acompanhadas do respectivo material escrito que:

a - versem sobre o tema da Audiência Pública;

b - contemplem propostas de ações e de políticas que possam ser engendradas pelo Ministério Público afetos ao tema da Audiência;

IV - As pessoas interessadas e convidadas a participarem da Audiência Pública deverão registrar o nome do órgão, da instituição ou da entidade e das pessoas físicas que participarão da Audiência, contendo descrição de sua atuação acerca da temática objeto da reunião, caso tenha;

V - As manifestações poderão ser produzidas por representantes do Legislativo Municipal de Miracema do Tocantins e do Executivo Municipal de Miracema do Tocantins, bem como, por qualquer pessoa interessada devidamente inscrita nos termos dos critérios dos itens III e IV deste edital;

VI - Todos os resumos e os memoriais apresentados serão reunidos em um documento único de registro da reunião pública, a ser publicado no sítio do Ministério Público para consulta pública;

VII - No ato da Audiência Pública, inicialmente, o Promotor de Justiça (coordenador ou auxiliar) ou quem ele designar, fará a sua abertura;

VIII - Na sequência, convidar-se-ão a fazer uso da palavra, especialistas na matéria, para contextualizar o tema pelo prazo de 10 a 15 minutos, seguido dos representantes de órgãos e instituições, bem como, dos demais inscritos à Audiência Pública, que poderão se manifestar oralmente por até 5 minutos, conforme a ordem das inscrições, facultada à mesa diretora a adequação necessária para a boa dinâmica dos debates;

IX - Independentemente do número de convidados representantes de órgãos ou entidades presentes na Audiência Pública, fica limitada a manifestação ou a fala, com posicionamento oficial, de apenas um deles por órgão ou entidade, sendo possível uma nova manifestação pelos participantes representantes, se deliberado pela mesa diretora, havendo disponibilidade de tempo;

X - Os participantes representantes da sociedade em geral, devem se inscrever para ter direito a fala após exposição dos convidados representantes de órgãos ou entidades presentes na Audiência Pública, ficando

facultado o envio do nome do cidadão e pergunta/proposta para o número de whatsapp que será disponibilizado na abertura da audiência.

Sterlane de Castro Ferreira

Promotora de Justiça

2ª PJM /MPE

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 19/07/2024 às 15:24:13

SIGN: 0316dba7e171315cdd425d5f7a715c1921d3794e

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/0316dba7e171315cdd425d5f7a715c1921d3794e](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/0316dba7e171315cdd425d5f7a715c1921d3794e)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920047 - EDITAL DE INTIMAÇÃO DO REPRESENTANTE ANÔNIMO

Procedimento: 2023.0005474

NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Edital de Intimação

A Promotora de Justiça, Dra. Sterlane de Castro Ferreira, em substituição automática na 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Procedimento Administrativo nº 2023.0005474, Protocolo nº 07010603521202348. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Promoção de Arquivamento

Trata-se de Procedimento Administrativo nº 2023.0006123, instaurado nesta 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, após aportar representação anônima formulada por meio do sistema da Ouvidoria do MPTO, Protocolo nº 07010575809202315, dando origem à Notícia de Fato nº 2023.0006123.

Consta da representação: *“(...)a legalidade da contratação da MIRLLA JARINE DINIZ DE OLIVEIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA inscrita no CNPJ Nº 33.108.210/0001-57, para execução de diagnóstico e recuperação financeira de ativos referentes a imposto sobre serviços de qualquer natureza de instituição financeira com atuação no Município de Miranorte-TO, bem como de diferença de repasse da União do Fundo de participação Municipal e do Fundo de Manutenção e desenvolvimento do Ensino Fundamental e de valorização do magistério (FUNDEB). Junto ao Gabinete do Prefeito, pelo processo de Inexigibilidade de Licitação, através do Decreto 179/2023, publicado do Diário Oficial nº.1150 de 25 de abril de 2023, pagina 01, que segundo informações a empresa acima citada, assim apresentada para os vereadores de Miranorte, é de uma sobrinha do Prefeito Municipal de Miranorte. (...)”*

Como diligência inicial, determinou-se a expedição de ofício ao Prefeito do Município de Miranorte/TO, solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, que preste informações sobre os fatos relatados na representação, em anexo, bem como: a) Encaminhe cópia integral do processo de inexigibilidade de licitação para contratação da empresa MIRLLA JARINE DINIZ DE OLIVEIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA inscrita no CNPJ Nº 33.108.210/0001-57; b) para qual finalidade houve a necessidade de contratação de novo profissional de advocacia para além dos já contratados; c) qual a razão de ter sido escolhida esta profissional; d) comprovar a notória especialização do profissional que justifique a inexigibilidade de licitação; e) encaminhar cópia do currículo e dos trabalhos exercidos pela profissional.

Sobreveio no evento 9 resposta do prefeito, onde aquele informa que a contratação da Empresa Mirlla Jarine Diniz de Oliveira Sociedade Individual de Advocacia se deu em razão da necessidade de recuperação financeira de ativos referentes a impostos sobre serviços de qualquer natureza de instituição financeira com atuação nesta municipalidade, sendo que a contratação não gerou custos aos Município, vez que *ad exitum*. Que o contrato de assessoria vigente não contempla serviços especializados na área de recuperação de crédito (área tributária).

E por fim, informa o Prefeito que a seleção profissional da advogada se deu em razão de sua especialização.

Com a resposta veio cópia integral do processo de inexigibilidade.

Em continuidade determinou-se:

1.A Instauração de Procedimento Administrativo com a finalidade de fiscalizar e acompanhar a regularidade da contratação pelo Município de Miranorte da Empresa MIRLLA JARINE DINIZ DE OLIVEIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA;

2. Expeça-se ofício ao Coordenador do Núcleo de Inteligência e Segurança Institucional - NIS do Ministério Público do Tocantins (MPTO), solicitando, no prazo de 30 (trinta) dias, que preste auxílio a este órgão de execução no tocante a analisar e identificar se há relação de parentesco entre o Prefeito do Município e Miranorte, Sr. Antônio Carlos Martins Reis e a advogada MIRLLA JARINE DINIZ DE OLIVEIRA, proprietária da Empresa MIRLLA JARINE DINIZ DE OLIVEIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA inscrita no CNPJ Nº 33.108.210/0001-57.

Expedido ofício ao Coordenador do NIS, sobreveio no evento 15, certidão dando conta do envio da resposta.

É o relatório.

Após vieram os autos para apreciação.

Após análise do teor do Procedimento Administrativo, bem como das respostas e documentos acostados, foi possível verificar que a contratação da Empresa MIRLLA JARINE DINIZ DE OLIVEIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA inscrita no CNPJ Nº 33.108.210/0001-57 se deu sem custos para o Município, posto que efetuada na forma *ad exitum*, ou seja, a Empresa só receberá um percentual do valor das causas que ganhar.

Vislumbrou-se ainda que houve a necessidade de contratação da referida Empresa para proceder a recuperação financeira de ativos referentes a impostos sobre serviços de qualquer natureza de instituição financeira com atuação nesta municipalidade, porque o contrato de assessoria vigente não contempla serviços especializados na área de recuperação de crédito (área tributária).

Por fim, verificou-se ainda que a seleção da Advogada contratada se deu em razão de sua especialidade e que a suspeita de que a mesma seria sobrinha do Prefeito não procede, pois não há nenhuma relação de

parentesco entre ambos.

Pois bem, desse modo, da análise detida do feito, vislumbra-se que a contratação se deu de modo escorreito, dentro dos padrões da regularidade e da legalidade.

Logo, temos que não há mais nenhuma razão para o prosseguimento do presente procedimento, a fim de privilegiarmos uma atuação ministerial efetiva e resolutiva.

Desta forma, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do procedimento como Procedimento Administrativo nº 2023.0005474, devendo-se arquivar este feito na própria origem.

Cientifique-se o representante anônimo, por meio de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, advertindo-o da possibilidade de recurso administrativo, que deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado diretamente nesta Promotoria de Justiça, nos termos do artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Após, archive-se.

Miranorte, 18 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

STERLANE DE CASTRO FERREIRA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

920047 - EDITAL DE INTIMAÇÃO DO REPRESENTANTE ANÔNIMO

Procedimento: 2023.0010637

NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Edital de Intimação

A Promotora de Justiça, Dra. Sterlane de Castro Ferreira, em substituição automática titular da 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2023.0010637, Protocolo nº 07010616299202343. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Promoção de Arquivamento

Trata-se de Notícia de Fato nº 2023.0010637, instaurado nesta 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, após aportar a representação anônima formulado por meio do Sistema da Ouvidoria do MPTO, Protocolo nº 07010616299202343.

Segundo a representação: "(...) Aos 16 dias do mês de outubro de 2023 as 14:29hr entrou em contato com essa ouvidoria de forma Anônimo, para informar que a secretaria municipal de saúde está com pagamento dos servidores atrasado desde o dia cinco de outubro de 2023, não havendo nenhum posicionamento da secretaria de saúde e do gabinete do prefeito no Município de Miranorte, a manifestante pugna por atuação ministerial; Certifico e dou fé. (...)".

Como diligência inicial solicitou-se: 1 – Expeça-se ofício ao Prefeito do Município de Miranorte/TO, solicitando, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, que preste as informações sobre os fatos relatados nesta representação, em anexo, comprovando o pagamento de todos os servidores lotados na Secretária Municipal de Saúde.

Ofício reiterado no evento 9, através do OF. nº 086.2024-PJM.

Após, sobreveio resposta do Prefeito Municipal de Miranorte/TO, no evento 11, informando que "(...) O motivo do atraso do pagamento da folha dos servidores da saúde no mês de setembro de 2023 ocorreu em virtude da exoneração a pedido da ex-gestora Gizelda da Costa, logo no início do mês de outubro, que houve um lapso temporal para a nomeação da nova gestora da pasta, mais precisamente 09 dias, deste modo, fora necessário excluir os dados da ex-gestão nos sistemas bancários de contas institucionais para dar poder a nova gestão, ocorrendo um pequeno prazo burocrático de alinhamento junto a agência bancaria (Banco do Brasil), efetuando assim todos os pagamentos em 17 de outubro de 2023, normalizando tal situação até a presente data (...)".

É o relatório.

Vieram os autos para apreciação.

Analisando a resposta encaminhada pelo Prefeito Municipal de Miranorte/TO, observa-se que todos os atos e diligências, exigidos pelo Ministério Público foram cumpridos. Ademais, fora devidamente explicado o motivo que ocasionou o atraso na folha de pagamento dos servidores do mês de setembro de 2023. Não havendo, a priori, nenhuma irregularidade.

Pois bem, dá referida análise, verifica-se que não há indícios de lesão aos interesses dos servidores da saúde do município de Miranorte/TO e que, até a presente data, houve o cumprimento dos pagamentos em dia até o 5º dia útil. Logo, verifica-se que não há justa causa ou indícios mínimos de lesão aos interesses e direitos coletivos, difusos, individuais homogêneos ou indisponíveis que autorizam a tutela por parte deste órgão ministerial.

Desta forma, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do procedimento extrajudicial autuado como Notícia de Fato nº 2023.0010637, devendo-se arquivar este feito na própria origem.

Cientifique-se o representante anônimo, por meio de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, advertindo-o da possibilidade de recurso administrativo, que deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado diretamente nesta Promotoria de Justiça, nos termos do artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Após, arquite-se.

Cumpra-se.

Miranorte, 18 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

STERLANE DE CASTRO FERREIRA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3844/2024

Procedimento: 2023.0010632

PORTARIA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PAD

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça que a esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 129, incisos II e IX, da Constituição Federal de 1988, artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93 e artigo 35 da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça, representação formulada de forma anônima por meio do sistema OUVIDORIA do Ministério Público, Protocolo n.º 07010615998202376, noticiando que a falta de ambulâncias no Município de Miranorte;

CONSIDERANDO o conceito de Procedimento Administrativo estabelecido no Manual de Taxonomia do CNMP o qual aponta que *“Os procedimentos destinados ao acompanhamento de fiscalizações de cunho permanente ou não, de fatos, instituições e políticas públicas, assim como outros procedimentos não sujeitos a inquérito civil, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico, deverão ser cadastrados como Procedimento Administrativo”*;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público estabeleceu no art. 8º, inciso III, da Resolução 174, de 04 de julho de 2017, que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO a função institucional do Ministério Público, zelar pelo efetivo respeito aos princípios da administração pública e garantir a prestação de serviços públicos de qualidade aos cidadãos;

CONSIDERANDO que o disposto nos artigos 17 e 18 da Lei 8080/90, os quais determinam que é de responsabilidade do Município o fornecimento de ambulância a seus usuários;

CONSIDERANDO que, o Município pode enfrentar situações de emergência médica que exigem uma resposta rápida e eficiente, sendo necessária a existência de ambulância tipo A simples remoção para atender às necessidades médicas do Município;

CONSIDERANDO que as ambulâncias são o contato com as unidades de menor porte e que por meio delas faz-se o traslado seguro dos pacientes;

CONSIDERANDO que o trabalho de levar e trazer pacientes é algo constante;

CONSIDERANDO que os veículos que prestam atendimento pré-hospitalar à população devem oferecer serviços que não acarretem agravos ao paciente ou piore em seu estado de saúde atual, no momento do atendimento;

CONSIDERANDO o disposto na Portaria GM/MS n.º 1.483/2021 a qual dispõe sobre a aplicação de recursos de programação e de emendas parlamentares para aquisição de Ambulância de Transporte tipo A - Simples Remoção;

CONSIDERANDO que ambulância tipo A deve ser destinado ao transporte por condição de caráter temporário ou permanente, de pacientes que não apresentem risco de vida, para remoção simples e de caráter eletivo, conforme classificação estabelecida pela Portaria 2.048/2002.

RESOLVE

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a finalidade de acompanhar e fiscalizar a quantidade de Ambulâncias existentes no Hospital Municipal de Miranorte/TO;

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- 1) A autuação do presente procedimento no sistema de processos extrajudiciais (E-ext);
- 2) A publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- 3) A comunicação da instauração ao Conselho Superior do Ministério Público, em consonância com o item 3, da Recomendação CGMP nº 029/2015;
- 4) Expeça Ofício à Secretaria de Saúde do Município de Miranorte/TO requisitando que, no prazo de 10 (dez) dias, envie a esta Promotoria de Justiça cópia dos documentos comprobatórios da aquisição e recebimento de uma nova ambulância para o Município de Miranorte, bem como esclareça a quantidade atual de ambulâncias existentes no Município.

Após as diligências, voltem os autos conclusos.

Miranorte/TO, 18 de julho de 2024.

Sterlane de Castro Ferreira

Promotora de Justiça

em substituição automática

Miranorte, 18 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

STERLANE DE CASTRO FERREIRA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 19/07/2024 às 15:24:13

SIGN: 0316dba7e171315cdd425d5f7a715c1921d3794e

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheocar->

[assinatura/0316dba7e171315cdd425d5f7a715c1921d3794e](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheocar-assinatura/0316dba7e171315cdd425d5f7a715c1921d3794e)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920469 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0002627

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de notícia de fato instaurada mediante termo de declaração, conforme relato a seguir:

"Em 13 de março de 2024, compareceu a Sede das Promotorias de Paraíso do Tocantins/TO, a Senhora Creusa Soares dos Santos, Disse que participou do concurso municipal de Paraíso para a vaga de Agente de Combate às Endemias em 2023, que foi aprovada e logo convocada para a segunda etapa do curso de formação, realizado aos dias 26,27,28,29 e 01/03/2024; Que no Edital do Portal da Transparência do dia 07 de fevereiro de 2024, não possuía o conteúdo programático. Que foi realizado a prova e obteve a média de pontuação 7, sendo eliminada do Certame. Que sentiu prejudicada por falta de acesso do conteúdo com antecedência, o qual somente foi publicado quatro dias antes da aplicação da segunda etapa do concurso. Que no Art. 8º pela Lei 13.595, de 5 de janeiro de 2018, diz que para ser apto precisa ter uma carga horária de 40 horas e aproveitamento no curso de formação inicial. Que dessa forma teve um bom aproveitamento e obteve a nota 7. Que na Lei, não consta que a média seria 7,5 para a aprovação da 2ª etapa. Que não constava no Edital a banca que de desenvolver e aplicar o curso. Conforme documentos anexo."

Na ouvidoria foi protocolada denúncia anônima de nº07010654869202484, nos seguintes termos:

"I. DOS FATOS

1. No âmbito do certame do concurso regido pelo Edital nº 01/2023, promovido pela Prefeitura de Paraíso do Tocantins, a denúncia versa sobre irregularidades na segunda etapa do referido concurso, especificamente relacionadas às vagas de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes Comunitários de Endemias. C - que o secretário municipal de saúde do município de Paraíso do Tocantins participou do concurso, concorrendo para vaga de agente comunitário de saúde.

2. Observa-se que o Edital previu a realização de uma segunda etapa que contemplaria a elaboração de um curso introdutório item 4.3 do edital 01/2023 (Edital de Convocação DIÁRIO OFICIAL de 07 de Fevereiro de 2024, ANO IV, nº 716), seguido de uma prova ao final do referido curso. Tal procedimento é comum em todo território nacional, pois tal etapa é exigida por Lei nº 13.595/2018 artigo 7º, inciso II e artigo 8º, inciso I, com carga horária de 40 (quarenta) horas.

3. Destaca-se ainda que o Secretário de Saúde do município, Arllerico Andre Silva, participou do certame para a vaga de Agente Comunitário de Saúde, estando entre os candidatos, tendo obtido a sexta colocação no concurso de 2 vagas previstas para a área de atuação Jardim Paulista. Ressalta-se que as exigências impostas na segunda etapa do concurso foram notadamente rigorosas, com 75% de acertos para uma prova de curso introdutório, revelando-se excessiva e destoante dos padrões usualmente adotados em certames similares pelo país que geralmente é de 60%.

4. Durante o curso introdutório, foram constatadas irregularidades e falhas, tais como erros na condução das aulas (professoras realizaram apenas leitura de slide), bem como a inclusão de conteúdos não ministrados em sala de aula, sugerindo uma busca em outros materiais fora do CURSO INTRODUTÓRIO.

5. No que tange à publicação do gabarito, verificou-se que o mesmo foi apresentado como oficial e não preliminar, não oportunizando aos candidatos a possibilidade de contestação, o que se mostra como uma violação dos princípios de transparência e devido processo legal. (grifo nosso) 6. Adicionalmente, salienta-se que os profissionais responsáveis pela elaboração da prova, que segundo os organizadores foram os "professores", não nos apresentaram seus currículos com alguma especialização pedagógica ou qualificações pertinentes para tal incumbência, como um mestrado, se apresentaram com a louvável profissão de enfermeiras e um medico veterinario.

II. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

1. A possibilidade de instauração de investigação pelo Ministério Público Estadual para apuração dos fatos narrados;
2. A adoção de medidas cabíveis visando à correção das irregularidades apontadas e à garantia da lisura e transparência do certame em questão;
3. A necessária concessão de prazo para que os candidatos prejudicados possam interpor eventuais recursos e contestações, especialmente quanto aos resultados divulgados; (grifo nosso)
4. Que sejam tomadas providências urgentes para salvaguardar os direitos dos candidatos e a legitimidade do processo seletivo.

Por fim, solicita-se que esta notificação seja recebida e apreciada com a devida atenção e celeridade que o caso requer.

Palmas - Tocantins, 06 de fevereiro de 2024.

7 – A entomologia é caracterizada por um conjunto de informações relativas ao vetor, tais como, seus depósitos predominantes, distribuição geográfica e índices de infestação, que servem para nortear as ações de controle em qualquer cenário. São índices norteadores de ações, EXCETO:

- a) Índice de Tipo de Reagentes (ITR). (RECIPIENTES não existe REAGENTE)
- b) Índice de Infestação Predial (IIP).
- c) Índice de Breteau (IB).
- d) Índice Entomológico (IE). (correta segundo o gabarito)

Observa-se que o gabarito trouxe como correta a letra D, porém não existe o Índice de Tipo REAGENTES, mas sim o Índice de Tipo RECIPIENTES, conforme inclusive mencionado durante o curso ministrado e apresentado em slides que serão anexados para referência.

Esta inconsistência na formulação da questão e na apresentação do gabarito levanta sérias dúvidas sobre a correção da prova e a transparência do processo de avaliação já que não há previsão de contestação.

Em resposta, o município apresentou as seguintes informações.:

"Em resposta a demanda do Ministério Público, esclarecemos dos fatos elencados, que o Edital 001/2023 do Concurso Público do Município de Paraíso do Tocantins, foi realizado pela Fundação de Estudos e Pesquisas Socioeconômicas - FEPESE, sendo que a segunda parte voltada aos cargos de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, que compõem o Curso Introdutório para os candidatos classificados nos referidos cargos, foi organizado e executado pela Diretoria de Planejamento e Educação em Saúde da Secretaria Municipal de Saúde de Paraíso do Tocantins obedecendo o artigo 7º, inciso I da Lei nº 11.350/2006.

A nota de corte foi estabelecida no edital 001/2023 do Concurso Público do Município de Paraíso do Tocantins, realizado pela Fundação de Estudos e Pesquisas Socioeconômicas - FEPESE, no item 4.3.1, e publicada novamente no edital de Chamamento do Curso Introdutório de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, sendo os dois editais publicados no Diário Oficial do município, assim sendo o candidato em todo momento do certame teve a ciência da nota de corte de 75%.

O "Curso Introdutório de Formação Inicial e Continuada", foi realizado por profissionais de nível superior na área da saúde e de vasta experiência e por todos os professores possuem especialização na área da saúde, a comissão não julgou necessário mestrado para ministrar um curso de nível médio, visto que os professores são Técnicos na área de atuação em Vigilância Epidemiológica e Atenção Básica de Saúde. Esclarecemos ainda que as aulas foram dinâmicas, onde foram utilizados recursos com datashow, caixa de som, além de esclarecimento de dúvidas aos candidatos no momento oportuno da aula. No decorrer das aulas, sempre tivemos a devolutiva positiva dos candidatos.

Como é comum nos certames, foi publicado o gabarito oficial, com prazo de recurso conforme edital 001/2023, os devidos casos foram todos respondidos respeitando o prazo.

A prova foi elaborada pela Comissão Especial de Coordenação e Acompanhamento do Curso Introdutório juntamente com os Professores que ministraram as aulas sendo profissionais capacitados e todos com especialização na área de Saúde, respeitando a lisura de todo processo.

Em síntese é o relato do necessário.

O objeto da presente notícia de fato é: A - a reprovação da autora da denúncia no curso de formação de agentes de combate às endemias, por não ter atingido a média de 7,5, e que não lei, não tem nenhuma previsão legal,

para exigir um pontuação elevada. B - que não teve acesso ao conteúdo do programa do curso, com tempo suficiente para se preparar. C- Suposta ilegalidade na participação do secretário municipal de saúde no concurso. D - Suposta falhas durante a apresentação das aulas. E - falta de prazo para apresentar recurso do gabarito. F - suposta falta de currículos dos professores.

O Ministério Público não pode defender direito individual de candidato, maior e capaz, a vaga em concurso público, razão pela qual vamos analisar as suposta falhas de caráter geral.

COM RELAÇÃO A SUPOSTA PARTICIPAÇÃO DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE NO CONCURSO

Os documentos encaminhados pela prefeitura comprovam que, o secretário municipal é não candidato habilitado no concurso, o que leva a perda do objeto na investigação.

NOTA DE CORTE

Com relação a nota de corte, o município apresentou a seguinte resposta: "A nota de corte foi estabelecida no edital 001/2023 do Concurso Público do Município de Paraíso do Tocantins, realizado pela Fundação de Estudos e Pesquisas Socioeconômicas - FEPESE, no item 4.3.1, e publicada novamente no edital de Chamamento do Curso Introdutório de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, sendo os dois editais publicados no Diário Oficial do município, assim sendo o candidato em todo momento do certame teve a ciência da nota de corte de 75%."

Cada banca de concurso tem um jeito de calcular a nota de corte, e isso por si só, não leva a nulidade da nota dos candidatos. Como é de conhecimento de todo candidato, a antiga banca CESPE, apresenta as questões da forma certo ou errado, e uma questão errada do candidato anula uma questão certa. Regra rígida, mas que não leva a nulidade do concurso.

Portanto, a nota de corte fixada em 7,5 é um direito subjetivo da banca, e sua divulgação foi realizada.

FALTA DE ACESSO SUFICIENTE AO CONTEÚDO DO PROGRAMA - FALTA DE PRAZO PARA APRESENTAR RECURSO - NULIDADE DE QUESTÃO

Observo que, foi realizado o curso de formação, e apresentado o conteúdo do programa através de aulas a todos os candidatos. Também foi apresentada a oportunidade de apresentar recurso, com relação as questões.

Também foi apresentada a oportunidade de recurso, tanto que foi apresentada cópia de recurso interposta com relação a questões.

Não cabe ao Poder Judiciário atuar em substituição da banca examinadora, principalmente para rever os critérios de formulação de questões, salvo em erro grosseiro.

Nesse sentido é a interpretação do Superior Tribunal de Justiça: "No [RMS 28.204](#), a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reafirmou a jurisprudência no sentido de que os atos administrativos da comissão examinadora do concurso público só podem ser revistos pelo Judiciário em situações excepcionais,

para a garantia de sua legalidade – o que inclui, segundo o colegiado, a verificação da fidelidade das questões ao edital. "É possível a anulação judicial de questão objetiva de concurso público, em caráter excepcional, quando o vício que a macula se manifesta de forma evidente e insofismável, ou seja, quando se apresente *primo ictu oculi*", afirmou a ministra aposentada Eliana Calmon, relatora do recurso. Segundo a magistrada, o Poder Judiciário não pode atuar em substituição à banca examinadora, apreciando critérios de formulação das questões, reexaminando a correção de provas ou reavaliando notas atribuídas aos candidato".

FALHAS NO CURSO E FALTA DE CURRÍCULOS DOS PROFESSORES.

Nos documentos juntados não verificamos falhas no curso de formação, e a suposta falta de currículo dos professores, não é motivo suficiente para demonstrar a falta de capacidade para ministrar o curso.

Assim, e sem prejuízo de nova autuação, Promovo o Arquivamento da presente Notícia de Fato, nos termos do Art. 5º, IV, da Resolução nº 005/2018 do CSMP:

Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada quando:

(...)

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la."

Ademais, em consonância com § 1º do artigo em esboço, comunique-se a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, bem como demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça.

Deixo de enviar os autos para homologação, eis não terem havido quaisquer diligências investigatórias.

Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 18 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3842/2024

Procedimento: 2024.0002606

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na Curadoria do Patrimônio Público, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, II e III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, letra 'b' e inciso VIII da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 4º, inciso IV, letra 'b', e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, alterada pela Lei Complementar nº 21/98 e art. 8.º, §1.º, da Lei n.º 7.347/85, e ainda,

CONSIDERANDO a necessidade de instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo com fulcro a averiguar a necessidade de transporte público adaptado para paciente cadeirante, Sra. M.R.S.;

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que o direito das pessoas com deficiência, é previsto no Decreto Legislativo nº 186/2008 e promulgada por meio do Decreto nº 6.949/2009, e a acessibilidade, é um direito de ir e vir, garantida na Constituição da República (artigo 5º, inciso XV);

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.146/2015, define "I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida";

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que, segundo a Resolução 005/2018 do CSMP em seu artigo 23, inc. III "O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;"

CONSIDERANDO as atribuições da 4ª PJ, constantes do Ato PGJ nº 163/2002, que é a de promover a defesa da saúde, que abrange a promoção da tutela dos interesses individuais, indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitários às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde - SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão nesta comarca;

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

CONSIDERANDO que antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de

arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

CONSIDERANDO que em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente converter a presente NOTÍCIA DE FATO para o competente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando averiguar a necessidade de transporte público adaptado para paciente cadeirante, Sra. M.R.S.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (E-ext), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do art. 24, da Resolução CSMP nº 005/2018;
2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
3. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins/TO;
4. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;
5. Após, a conclusão.

Paraíso do Tocantins, 18 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3840/2024

Procedimento: 2024.0002605

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na Curadoria do Patrimônio Público, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, II e III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, letra 'b' e inciso VIII da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 4º, inciso IV, letra 'b', e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, alterada pela Lei Complementar nº 21/98 e art. 8.º, §1.º, da Lei n.º 7.347/85, e ainda,

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2024.0002605 instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça, acerca da necessidade de atendimento para acolhimento de pessoa idosa.

CONSIDERANDO que o artigo 102 Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, dispõe que "apropriar-se de ou desviar bens, proventos, pensão ou qualquer outro rendimento do idoso, dando-lhes aplicação diversa da de sua finalidade";

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

CONSIDERANDO que antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

CONSIDERANDO que em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente converter a presente Notícia de Fato para o competente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, acerca da necessidade de atendimento para acolhimento de pessoa idosa;

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (E-ext), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do art. 24, da Resolução CSMP nº 005/2018;
2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
3. Comunique-se à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins;
4. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores e estagiários lotados na 4ª Promotoria de Justiça de

Paraíso do Tocantins;

5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;

6. Após, a conclusão.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário

Paraíso do Tocantins, 18 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 3856/2024

Procedimento: 2024.0002629

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na Curadoria do Patrimônio Público, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, II e III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, letra 'b' e inciso VIII da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 4º, inciso IV, letra 'b', e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, alterada pela Lei Complementar nº 21/98 e art. 8.º, §1.º, da Lei n.º 7.347/85, e ainda,

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2023.0012827 instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça tendente a apurar possível irregularidade em processo licitatório na cidade de Paraíso do Tocantins junto ao fundo municipal de saúde;

CONSIDERANDO que, por imperativo constitucional, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e promover as medidas necessárias para proteger o patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que a mesma Lei Federal n.º 14.230/21-Lei da Improbidade Administrativa, no artigo 11.º dispõe que "Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, ...";

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Preparatório possui prazo de 90 (noventa dias) para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável. (artigo 21, § 2º da Resolução 005/2018, do CNMP);

CONSIDERANDO que antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

CONSIDERANDO que em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente converter a presente NOTÍCIA DE FATO para o competente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, visando a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Preparatório tendente a apurar eventual falta de nomeação dos aprovados no Concurso Público de Abreulândia-TO.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (E-ext), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do art. 22, da Resolução CSMP nº 005/2018;

2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
 3. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins;
 4. Comunique-se à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, via e-Doc;
 5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;
 6. Após, a conclusão.
- Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Paraíso do Tocantins, 18 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 19/07/2024 às 15:24:13

SIGN: 0316dba7e171315cdd425d5f7a715c1921d3794e

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/0316dba7e171315cdd425d5f7a715c1921d3794e](https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/0316dba7e171315cdd425d5f7a715c1921d3794e)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 3854/2024

Procedimento: 2024.0002573

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal; artigos 25, inciso IV, alíneas “a” e “b”, e 26, I, da Lei 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/95; artigo 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e artigo 8º da Resolução 005/2018/CSMP/TO, e ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outros, ações em defesa dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 2024.0002573, instaurada a partir de informação advinda do Procurador da Câmara Municipal de Pedro Afonso, Dr. Marcus, informando que máquina do município de Pedro Afonso se encontrava prestando serviços na Fazenda Monastério, localizada às margens do Rio Sono, no Município de Bom Jesus;

CONSIDERANDO que se confirmada a conduta, é possível que caracterize ato de improbidade administrativa descrito no art. 10, inciso XIII, da lei 8.429/92 (*permitir que se utilize, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados por essas entidades*);

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo, regulamentada em âmbito estadual pela Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com o objetivo de verificar se houve efetiva utilização do maquinário público em propriedade privada de forma irregular e, caso positivo, o agente responsável pelo fato, caracterizando conduta ímproba, nos termos do art. 22 c/c art. 12 da Resolução CSMP 005/2008.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Pedro Afonso/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Nesses termos, DETERMINO a realização das seguintes diligências:

- 1) Autue-se e registre-se o presente procedimento;
- 2) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, *via sistema*, informando a instauração do presente procedimento administrativo, conforme artigo 12, VI, c/c art. 22 e 24, da Resolução nº 005/2018, CSMP;
- 3) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, *via sistema*, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 12, V, c/c 22 e 24 da Resolução nº 005/2018, CSMP;
- 4) Oficie-se ao representante para que indique pelo menos duas testemunhas do fato. Prazo de 15 dias para

resposta;

5) Oficie-se ao município de Pedro Afonso, na pessoa do Secretário de Obras, requisitando que informe o(s) servidor(es) responsável(is) por manobrar a escavadeira e para que remeta ao Ministério Público as atividades da referida máquina nos meses de fevereiro e março de 2024, discriminando os locais onde foram utilizadas e as respectivas datas. Prazo de 15 dias para resposta.

Cumpra-se.

Pedro Afonso, 18 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MUNIQUE TEIXEIRA VAZ

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 19/07/2024 às 15:24:13

SIGN: 0316dba7e171315cdd425d5f7a715c1921d3794e

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/0316dba7e171315cdd425d5f7a715c1921d3794e>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0005201

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de denúncia anônima de possível irregularidade na Dispensa Eletrônica N° 90002/2024 UASG 928928 - ASSOCIAÇÃO P.M.C.E.D.D.M.DE TOCANTINÓPOLIS/TO.

Em resposta, a a Direção do Centro de Ensino Médio Girassol de Tempo Integral Darcy Marinho, em Tocantinópolis/TO, em suma, esclareceu que todas as etapas seguiram o trâmite legal, bem assim que durante as fases do certame o agente de contratação entrou em contato com a fornecedora para que fosse cientificada acerca dos itens que estava concorrendo (água sanitária e sabão), contudo no dia 03/05/2024, às 15h43min a empresa vencedora foi desclassificada, uma vez que a representante legal se recusou a assinar o contrato, único meio para o cumprimento fiel da obrigação, sob a exigência de nota de empenho (em dissonância com o termo de referência, que prevê apenas a assinatura do contrato), juntando documentos que corroboram suas alegações (evento11).

É o relatório.

Cinge-se a investigação em apurar a alegada dispensa indevida da licitação que permitirá o enriquecimento indevido de terceiros.

Da detida análise dos autos, verifica-se que não restou caracterizado ato de improbidade administrativa que importe em enriquecimento ilícito, dano ao erário ou violação a princípios, de modo que não se admite o ajuizamento de ação civil pública ou que decorra de mera presunção ou suspeita, sendo exigida a demonstração coerente do ilícito, assim como do elemento subjetivo dolo, o que não se afigura no caso em exame.

Com efeito, observa-se que a doutrina passou a orientar que *"o inciso VIII do artigo 10 da Lei n. 8.429/1992 teve a sua redação alterada pela Lei n. 14.230/2021. Antes da mudança, considerava-se improbidade administrativa frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente. E, agora, para a configuração dessa subespécie de improbidade administrativa, é necessário que tal conduta acarrete "perda patrimonial efetiva", conforme a exigência expressa incluída pela referida lei ao final do dispositivo em questão"* (Rafael de Oliveira Costa, in Nova Lei de improbidade administrativa: atualizada de acordo com a Lei n. 14.230/2021 / Rafael de Oliveira Costa, Renato Kim Barbosa. - São Paulo : Almedina, 2022 .fls. 100/101).

Nessa perspectiva, de se ver que o *"dolo genérico insuficiente para motivar a condenação por improbidade administrativa. Argumento quanto à conveniência e oportunidade do ato administrativo que configura indevida ingerência na discricionariedade dos atos administrativos pelo Poder Judiciário"* (TJSP, AC nº 1000791-51.2016.8.26.0596, de Serrana, Rel. Des. Eduardo Prata Vieira).

Afinal, a mera irregularidade no procedimento administrativo invocado e/ou ilegalidade não se confundem, como sabido e ressabido, com ato de improbidade administrativa, ou ainda a ação em desacordo com o preceito normativo, que também não enseja, de per si, a qualificação de improbidade.

No caso em tela, a decisão de desclassificar a empresa vencedora é meramente discricionária e não cabe sua análise pelo Ministério Público, além de que não há evidências da intenção em fraudar licitação para o enriquecimento ilícito de terceiro, uma vez que a própria empresa vencedora deu causa à desclassificação, ao se recusar a assinar o contrato quando convocada.

De mais a mais, segundo se apurou no presente caderno, não houve a comprovação de efetivo dano ao erário, ainda que o denunciante considere que a decisão não tenha sido acertada. Nesta quadra, ao menos por ora, não subsiste razão para outra providência por parte deste órgão de execução.

Eventuais medidas judiciais podem ser adotadas pelos próprios licitantes interessados.

Ante o exposto, promove-se o arquivamento da presente notícia de fato, com fundamento no art. 5º, inciso IV, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO.

Uma vez publicado o presente arquivamento no Diário Oficial, ficará de pronto o noticiante cientificado, inclusive para que possa apresentar recurso com novos elementos de prova ou de informação.

A publicação desta decisão, em Diário Oficial, servirá de cientificação do noticiante e eventuais interessados, a fim de que possam interpor recurso, caso queiram

Em não havendo recurso, archive-se.

Cumpra-se.

Tocantinópolis, 18 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

SAULO VINHAL DA COSTA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0007201

Trata-se de Notícia de Fato instaurada para apurar falta de limpeza de poço artesiano localizado no Povoado da Chapadinha no Município de Tocantinópolis/TO.

Em resposta, o Município de Tocantinópolis informou que foram realizados os devidos reparos no poço artesiano, ocasião em que foram removidos resíduos de ferrugem, sujeira e insetos mortos, garantindo a potabilidade da água fornecida aos moradores, além da adoção de medidas preventivas para assegurar a qualidade contínua da água, evitando futuras contaminações e preservando a saúde da comunidade (evento 6).

É o relatório.

O fato restou solucionado administrativamente, sendo assim, não vislumbram-se outras providências a serem tomadas por esta Promotoria de Justiça. Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Município, que venham ameaçar de lesão os direitos da coletividade poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Ante o exposto, promove-se o arquivamento da presente notícia de fato, com fundamento no art. 5º, inciso IV, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO.

Uma vez publicado o presente arquivamento no Diário Oficial, ficará de pronto o noticiante cientificado, inclusive para que possa apresentar recurso com novos elementos de prova ou de informação.

A publicação desta decisão, em Diário Oficial, servirá de cientificação do noticiante e eventuais interessados, a fim de que possam interpor recurso, caso queiram

Em não havendo recurso, archive-se.

Cumpra-se.

Tocantinópolis, 18 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

SAULO VINHAL DA COSTA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

EXPEDIENTE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

MARCELO ULISSES SAMPAIO
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
CHEFE DE GABINETE DO PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ

RICARDO ALVES PERES
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA
DIRETORA-GERAL

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHAES
PROCURADORA DE JUSTIÇA

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

JOÃO RODRIGUES FILHO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
PROCURADOR DE JUSTIÇA

RICARDO VICENTE DA SILVA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
PROCURADORA DE JUSTIÇA

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
PRESIDENTE DO CONSELHO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
MEMBRO

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
MEMBRO

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
MEMBRO

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
MEMBRO

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
CORREGEDOR-GERAL

EDSON AZAMBUJA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO CORREGEDOR-GERAL

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
PROMOTORA DE JUSTIÇA ASSESSORA DO CORREGEDOR-GERAL

OUVIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
OUVIDOR

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
DIRETORA-GERAL DO CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

DANIELE BRANDAO BOGADO
DIRETORA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 19/07/2024 às 15:24:13

SIGN: 0316dba7e171315cdd425d5f7a715c1921d3794e

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/0316dba7e171315cdd425d5f7a715c1921d3794e>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS